

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 61/82/M:

Autoriza a emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar Chinês de 1983 (Ano do Porco).

Decreto-Lei n.º 62/82/M:

Extingue a Inspeção do Comércio Bancário (ICB). — Revoga o Decreto-Lei n.º 229/71, de 12 de Julho.

Decreto-Lei n.º 63/82/M:

Approva o estatuto do Instituto Emissor de Macau, E. P. — Revoga o Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro.

Portaria n.º 167/82/M:

Dá nova distribuição à verba inscrita no n.º 16, artigo 282.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982.

Portaria n.º 168/82/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982.

Repartição do Gabinete:

Despacho que louva uma escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro administrativo dos Serviços de Economia.

Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos:

Declarações.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Declaração.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos de licenciamento.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos:

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo:

Declaração.

Inspeção dos Contratos de Jogos:

Declaração.

Serviços de Marinha:

Declaração.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL:

Extractos de despachos.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extracto de despacho.

Declaração.

Instituto de Acção Social:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Assuntos Chineses. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico.

Dos Serviços de Assuntos Chineses, considerando definitiva a lista dos candidatos ao concurso de promoção a letrado de 2.ª classe do quadro técnico.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de aspirantes a intérprete-tradutor do quadro técnico.

Dos mesmos Serviços, sobre a data e o local da realização das provas do concurso para o provimento de aspirantes a intérprete-tradutor do quadro técnico.

Dos Serviços de Educação e Cultura, sobre o concurso de promoção a adjunto-técnico de 2.ª classe das actividades gimnodesportivas e recreativas.

Dos mesmos Serviços, considerando definitiva a lista dos candidatos ao concurso de promoção a segundo-oficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de lugares de arquivista.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a segundo-oficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso de promoção a segundo-oficial do quadro administrativo.

Dos Serviços de Finanças. — Resumo do movimento da Caixa do Tesouro, referente ao mês de Setembro de 1982.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido subchefe de esquadra da Polícia de Segurança Pública de Macau.

Dos Serviços de Economia, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a fiscal de 1.ª classe do quadro inspectivo.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a fiscal de 3.ª classe do quadro inspectivo.

Dos Serviços de Economia, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a terceiro-oficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a ampliação do estabelecimento industrial «Fábrica de Flores Artificiais East Asia».

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre a relação dos concorrentes pré-qualificados para a obra «Reservatório subterrâneo de água tratada do centro de distribuição da Guia».

Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista definitiva do único candidato ao concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro privativo.

Da mesma Directoria, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro privativo.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido chefe da secretaria distrital dos Serviços de Administração Civil.

Do Instituto de Acção Social de Macau, sobre o concurso para o fornecimento de géneros alimentícios para as cantinas escolares de Macau e das Ilhas a cargo deste Instituto.

Do Leal Senado de Macau, sobre o ordenamento de trânsito na Avenida de Almeida Ribeiro.

Do Instituto Emissor de Macau. — Relatório e contas do IEM do ano de 1981.

Anúncios judiciais e outros

目錄

澳門政府

第六一/八二/M號法令：
核准發行一九八三年（猪年）農曆新年紀念金屬硬幣

第六二/八二/M號法令：
解散銀行業務監察處——撤銷七月十二日第二二九/七一號法令

第六三/八二/M號法令：
核准澳門發行機構章程——撤銷一月十二日第一/八〇/M號法令

第一六七/八二/M號訓令：
着將一九八二經濟年度總預算冊平常支出部門第九章第二八二條一六款所指款項重新分配

第一六八/八二/M號訓令：
着將一九八二經濟年度總預算冊平常支出部門款項數宗調動追加

秘書處

批示一件 嘉獎一名經濟司行政團體二等書記兼打字員

建設計劃協調廳

聲明書數件

民政廳

訓令綱要數件
聲明書一件

教育文化司

批示綱要數件
聲明書數件

衛生司

批示綱要數件
聲明書數件

財政司

批示綱要數件

郵電司

批示綱要數件

經濟司

准照批示綱要數件

地球物理暨氣象台

批示綱要一件

旅遊司

聲明書一件

博彩合約監察處

聲明書一件

海軍軍務廳

聲明書一件

澳門保安部隊

治安警察廳：
批示綱要數件

社會復原所：
批示綱要數件

司法警察司：
批示綱要數件

聲明書一件

社會工作處

批示綱要一件

官署文告

華務廳佈告 關於招考填補技術團體見習翻譯數缺准考人確定名單

華務廳佈告 關於招考升技術團體二等文案准考人名單宣告為確定名單

華務廳佈告 關於招考填補技術團體見習翻譯考試典試委員會之組織

華務廳佈告 關於招考填補技術團體見習翻譯考試舉行日期及地點

教育文化司佈告 關於考升體育及康樂活動二等助理技術員考試事宜

教育文化司佈告 關於考升行政團體二等文員准考人名單宣告為確定名單

法律文告及其他

- 教育文化司佈告 關於招考填補檔案室管理員數缺
准考人臨時名單
教育文化司佈告 關於考升行政團體二等文員考試
典試委員會之組織
教育文化司佈告 關於考升行政團體二等文員考試
事宜
財政司佈告 關於一九八二年九月份國庫活動
概況
財政司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故
副區長遺下之遺屬贍養金
經濟司佈告 關於考升稽查人員團體一等稽查
員考試典試委員會之組織
經濟司佈告 關於考升稽查人員團體三等稽查
員考試典試委員會之組織
經濟司佈告 關於考升行政團體三等文員考試
典試委員會之組織
經濟司佈告 關於考升行政團體一等書記兼打
字員考試典試委員會之組織
經濟司佈告 關於考升行政團體二等書記兼打
字員考試典試委員會之組織
經濟司佈告 關於一名為「東亞人造花廠」工
業場所之擴充許可事宜
工務運輸司佈告 關於承建東望洋分配中心經處理
之水的地下儲水庫工程預先甄審來投人名單
司法警察司佈告 關於考升就地團體二等書記兼打
字員唯一准考人確定名單
司法警察司佈告 關於考升就地團體二等書記兼打
字員考試典試委員會之組織
澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領民政廳一已
故辦事處主任遺下之撫卹金
澳門社會工作處佈告 關於開投招人承辦澳門及離
島學校食堂需用之糧食事宜
澳門市政廳佈告 關於新馬路交通新辦法
澳門發行機構佈告 關於一九八一年度業務報告及
帳目表

Tradução feita por *Ltsbio Maria Couto*, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 61/82/M de 30 de Outubro

Considerando o interesse suscitado, em anos anteriores, pelas emissões de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar e as vantagens de diversa ordem que a sua distribuição pelos colecionadores e público em geral tem granjeado para o Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar Chinês de 1983 (Ano do Porco), com valores faciais de mil e de cem patacas, até à quantidade máxima de 5 000 moedas para cada valor facial.

Art. 2.º As moedas referidas no artigo anterior poderão ser cunhadas segundo os sistemas «proof» e «à flor do cunho».

Art. 3.º—1. As moedas de mil patacas, emitidas com certificado de garantia do fabricante, serão de ouro de 22 quilates e obedecerão às seguintes especificações:

- Toque de 916 por mil;
- Diâmetro de 28,4 milímetros;
- Peso de 15,976 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
- Serrilha no bordo circular.

2. As moedas de cem patacas, emitidas com certificado de garantia do fabricante, serão de prata e obedecerão às seguintes especificações:

- Ponto de 925 por mil;
- Diâmetro de 38,6 milímetros;
- Peso de 28,280 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;

d) Serrilha no bordo circular.

Art. 4.º—1. O averso das moedas de mil e de cem patacas será constituída pelo desenho de um porco relativo ao Ano Lunar Chinês de 1983, indicará o respectivo valor facial e conterá os caracteres em chinês deste valor e de Macau.

2. O reverso das moedas de mil e de cem patacas será constituído pela indicação do valor facial do ano da cunhagem e pelas insígnias da cidade de Macau.

Art. 5.º As moedas referidas neste diploma serão colocadas à disposição do público mediante subscrição por valores a fixar pelo Instituto Emissor de Macau.

Assinado em 26 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 62/82/M de 30 de Outubro

Pelo Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, foi profundamente remodelado o sistema financeiro do Território, sendo atribuídas ao Instituto Emissor de Macau as atribuições anteriormente cometidas à Inspeção do Comércio Bancário no concernente à fiscalização do exercício da actividade bancária.

Tal como constava já das linhas de acção governativa anexas à Lei n.º 16/81/M, de 3 de Dezembro, (Autorização das receitas e das despesas para o ano de 1982), a solução adoptada teve em vista evitar a duplicação de estruturas, de todo indesejável em sistema económico de dimensões tão reduzidas, concentrando na Autoridade Monetária e Cambial do Território as funções de acompanhamento, análise e inspecção do sistema monetário. De tal solução, adoptada com vantagem em muitos sistemas económicos, decorre, como consequência necessária, a extinção da Inspeção do Comércio Bancário, operada pelo presente diploma.

Nestes termos e ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Extinção da ICB)

1. É extinta a Inspeção do Comércio Bancário (ICB), sendo transferidas para o Instituto Emissor de Macau (IEM) as suas actuais atribuições.

2. Todas as referências feitas em diplomas legais ou regulamentares à ICB consideram-se feitas ao IEM.

Artigo 2.º

(Destino do pessoal)

1. Ao pessoal vinculado a qualquer título à ICB é garantido o direito de ingresso nos quadros do IEM, em categoria profissional correspondente às funções que actualmente desempenha, sendo-lhe contado, para todos os efeitos previstos no Estatuto de Pessoal do IEM, o tempo de serviço prestado na ICB.

2. O pessoal, contratado ou assalariado, do quadro da ICB, que não optar por escrito, nos trinta dias imediatos ao da publicação do presente decreto-lei, pelo ingresso nos quadros do IEM, ficará na situação de disponibilidade, sendo-lhe aplicável o regime constante do § 1.º do artigo 97.º e do § único do artigo 138.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

3. Até definição da sua situação, dentro do prazo fixado no número anterior, todo o actual pessoal da ICB ficará a prestar serviço no IEM, em regime de comissão de serviço, mantendo todos os direitos de que beneficie à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

4. Transitarão para o IEM os processos individuais do pessoal da ICB que ingressar nos respectivos quadros.

Artigo 3.º

(Regime de aposentação)

1. O pessoal do quadro da ICB que ingressar nos quadros do IEM poderá optar, no prazo previsto no n.º 2 do artigo

切權利。
而至於其情況確定之前，一律調往澳門發行機構以定期委任制度服務，且維持其在本法令實施前所享有的一切權利。

三、銀行業務監察處現有人員，於上款所指期限而至其情況確定之前，一律調往澳門發行機構以定期委任制度服務，且維持其在本法令實施前所享有的一切權利。

的管制。

程第九十七條一款及第一百三十八條獨附款所指制度的管制。

門發行機構團體者將編入待遣團體並受現行公務員章程第九十七條一款及第一百三十八條獨附款所指制度的管制。

偷自本法令頒行日起三十天內不以書面選定進入澳門發行機構團體者將編入待遣團體並受現行公務員章程第九十七條一款及第一百三十八條獨附款所指制度的管制。

應的職級，並為着澳門發行機構人員章程之目的，其在銀行業務監察處的服務期間亦予計算在內。

二、銀行業務監察處合約或長期散工團體人員，偷自本法令頒行日起三十天內不以書面選定進入澳門發行機構團體者將編入待遣團體並受現行公務員章程第九十七條一款及第一百三十八條獨附款所指制度的管制。

員，確保其有權進入澳門發行機構團體與現任職位相應的職級，並為着澳門發行機構人員章程之目的，其在銀行業務監察處的服務期間亦予計算在內。

一、對於以任何名義受銀行業務監察處約束的人員，確保其有權進入澳門發行機構團體與現任職位相應的職級，並為着澳門發行機構人員章程之目的，其在銀行業務監察處的服務期間亦予計算在內。

律視同稱為澳門發行機構。

轉移於澳門發行機構。

二、在法例或章程上所稱的銀行業務監察處應一律視同稱為澳門發行機構。

第二條 (人員處理)

anterior, pelo regime de aposentação de que beneficia actualmente, constituindo o pagamento das respectivas pensões encargo do IEM.

2. As despesas com pensões e outras remunerações ao pessoal, aposentado ou a aguardar aposentação, da ICB constituem encargo do IEM, na parte que competia à Inspeção.

3. Para os efeitos previstos nos números anteriores, será transferido para o IEM o fundo especial de aposentação constituído na ICB.

4. É aplicável o disposto nos números anteriores ao regime das pensões de sobrevivência.

Artigo 4.º

(Destino do património)

1. Os valores activos e passivos que constituem o património afecto à ICB são transferidos para o IEM, em cujo capital estatutário será incorporado o respectivo valor líquido apurado nos termos a determinar por despacho do Governador.

2. O património do Território actualmente administrado pela ICB continuará a ser administrado, nos mesmos termos, pelo IEM, até que o Governador disponha por forma diversa.

Artigo 5.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas que se suscitem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 6.º

(Revogação de legislação anterior)

Fica revogada toda a legislação em contrário, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 229/71, de 12 de Julho.

Artigo 7.º

(Começo de vigência)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 26 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

法令

第六二 / 八二 / M 號十月三十日

查八月三日第三五 / 八二 / M 號法令大大地改革了本地區的金融制度，原屬於銀行業務監察處對銀行業務活動的稽查工作已轉由澳門發行機構去執行。

一、如十二月三日第一六 / 八一 / M 號法律（一九八二年度收支許可）關於施政方針所提及的，現行的解決辦法，其目的係避免結構重疊，在如此細小規模的經濟制度，絕對不想有此重疊情況發生，因而將對貨幣制度的注視、分析和監察等職權集中於地區貨幣及兌換的官方機構身上，這個辦法的採用對於多種經濟制度殊為有利。因此有必要透過本法令將銀行業務監察處予以撤銷。

案經聽取諮詢會的意見，護理總督合根據二月十七日第一 / 七六號基本法頒行的澳門組織章程第一三條一款所賦予之權，制定在澳門地區具有法律效力的如下條文：

第一條 (銀行業務監察處的撤銷)

一、銀行業務監察處予以撤銷，並將其現有職務轉移於澳門發行機構。

二、在法例或章程上所稱的銀行業務監察處應一律視同稱為澳門發行機構。

第二條 (人員處理)

四、由銀行業務監察處轉入澳門發行機構有關團體的人員，其個人檔案將移送於澳門發行機構。

第三條 (退休制度)

一、由銀行業務監察處轉入澳門發行機構的人員得於上一條二款所指的期限內選定其享受的退休制度；有關退休金的支付由澳門發行機構負擔。

二、關於銀行業務監察處已退休或等待退休者的一切退休金及酬勞原應歸銀行業務監察處支付的部份將移轉於澳門發行機構負擔。

三、為着上述數款所指之目的，銀行業務監察處的退休特別基金將全部移轉於澳門發行機構。

四、上述數款的規定適用於有關遺屬贍養金制度。

第四條 (財產處理)

一、銀行業務監察處所有財產上的資產負債數值將移轉於澳門發行機構，並依總督批示將所得的有關淨值撥歸澳門發行機構規章所定的資本內。

二、現由銀行業務監察處管理的地區財產將照同一方式由澳門發行機構繼續管理，直至總督另行規定為止。

第五條 (因執行所生的疑義)

因執行本法令所生的疑義概由總督以批示解釋之。

第六條 (舊法例的廢止)

凡與本法令相抵觸的法例，特別是七月十二日第二式九/七一號法令，概行廢止。

第七條 (生效)

本法令隨同八月三日第三五/八二/M號法令，併生效。

一九八二年十月廿六日簽署

着頒行

護理總督 斐迪鑾

Decreto-Lei n.º 63/82/M de 30 de Outubro

Considerando que de acordo com as linhas de acção governativa para o ano de 1982 que foram publicadas em anexo à Lei n.º 16/81/M, de 31 de Dezembro, e são parte integrante da mesma, o Governo, no capítulo da Política Financeira e Cambial, se propôs reestruturar e redimensionar o Instituto Emissor de Macau, de modo a reforçar a sua capacidade técnica e a concentrar nessa entidade o exercício das funções de acompanhamento, análise e inspecção do sistema financeiro;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, regulador do sistema de crédito e da estrutura financeira do Território, determinou a redifinição das atribuições do IEM, consagrando-o como a Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Considerando que a projectada extinção da Inspecção do Comércio Bancário implica a total assimilação das suas competências e poderes pelo IEM;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, pala valer como lei no Território, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Estatuto)

O Instituto Emissor de Macau, E.P., rege-se pelo estatuto anexo que faz parte integrante deste decreto-lei e baixa assinado pelo Encarregado do Governo, substituindo e revogando integralmente o estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro.

ARTIGO 2.º

(Começo de vigência)

1. Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

2. Enquanto não forem designados os membros do Conselho de Administração a que se refere o artigo 33.º do Estatuto

anexo, mantém-se como órgão do Instituto, o actual administrador, com os limites de competência que lhe estão ou forem fixados pela entidade tutelar.

Assinado em 26 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, regime e sede

Artigo 1.º — 1. O Instituto Emissor de Macau, E.P., adiante designado abreviadamente por IEM, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, e com a natureza de empresa pública.

2. O IEM está sujeito à tutela do Governador.

3. Esta tutela, que poderá pelo Governador ser delegada no Secretário-Adjunto, compreende os poderes que ao Governador sejam atribuídos por lei, pelos presentes Estatutos e respectivos regulamentos.

Art. 2.º O IEM rege-se pelo disposto no presente Estatuto e pelas normas aplicáveis da legislação reguladora das actividades bancária e seguradora no Território de Macau.

Art. 3.º — 1. A sua sede é na Cidade do Nome de Deus de Macau e poderá ter delegações ou representações em qualquer local do Território de Macau, em Portugal ou no estrangeiro.

2. A abertura das delegações ou representações referidas no número anterior carece de aprovação pelo Governador, mediante proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Atribuições e competência

Art. 4.º O IEM é a Autoridade Monetária e Cambial do Território de Macau pertencendo-lhe, nessa qualidade, o exclusivo da emissão de notas no Território.

Art. 5.º São atribuições do IEM:

1. Zelar pelo equilíbrio monetário interno e pela solvência externa da moeda, no contexto das políticas económica, financeira e cambial definidas pelos órgãos competentes do Território;

2. Assegurar a execução da política governamental nos domínios monetário-financeiro e cambial.

Art. 6.º — 1. Como Autoridade Monetária e Cambial, compete ao IEM, em especial, desempenhar as funções de:

a) Banqueiro do Território, entendendo-se por Território todos os serviços públicos administrativos da Administração Central de Macau, salvo os que prossigam actividades de carácter beneficente e desinteressado;

b) Orientador e coordenador dos mercados monetário, financeiro e cambial;

c) Caixa central de reservas de ouro, de divisas e de outros meios de pagamento sobre o exterior;

d) Consultor do Governador nos domínios monetário-financeiro e cambial;

e) Superintendência, coordenação e fiscalização das actividades das instituições que integram o sistema monetário-financeiro do Território, conforme o definido nos diplomas reguladores da actividade das referidas instituições.

2. No exercício das suas atribuições e competências, poderá o IEM solicitar a qualquer entidade pública que lhe sejam fornecidas, directa e gratuitamente, todas as informações consideradas necessárias para aqueles fins.

CAPÍTULO III

Funções do IEM

Art. 7.º — 1. Como banqueiro do Território, o IEM emite as moedas metálicas, incluindo as comemorativas, por conta e ordem do Território.

2. O Território põe as moedas metálicas em circulação apenas por intermédio e sob requisição do IEM.

3. Os quantitativos, tipos e características das moedas metálicas, bem como o seu valor facial, são estipulados pelo Território, sob proposta do IEM, sendo sujeitos a publicação no *Boletim Oficial*.

Art. 8.º — 1. O IEM pode conceder ao Território, anualmente, um crédito gratuito até um montante que não ultrapasse um duodécimo das receitas correntes cobradas na execução do orçamento geral do Território para o penúltimo ano económico.

2. Os créditos gratuitos referidos no número anterior somente poderão ser utilizados para suprir receitas orçamentais ainda não cobradas no exercício em curso e devem estar liquidados até ao último dia do ano económico em que tiverem sido concedidos.

3. O IEM pode ainda conceder ao Território, por via de adequadas operações de crédito, os meios necessários à participação deste no capital de organismos internacionais cuja actividade principal respeite aos domínios monetário-financeiro e cambial.

Art. 9.º — 1. Os depósitos em numerário, títulos ou outros valores, expressos em Patacas ou em qualquer outra moeda, que devam constituir-se por força de lei, regulamento, con-

trato administrativo, e ainda os das entidades referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 6.º devem ser efectuados no IEM.

2. Ressalvam-se da obrigatoriedade estabelecida no número anterior os depósitos que, por imperativo legal, possam ou devam efectuar-se na Caixa Económica Postal.

3. Poderá o IEM fixar taxas de remuneração a praticar para os depósitos em numerário referidos em 1.

4. A fixação das taxas de remuneração referidas no número anterior será sujeita a homologação pelo Governador, excepto quando o valor dos depósitos não exceda 100 mil patacas.

5. O limite fixado no número precedente deste artigo poderá ser modificado por despacho do Governador.

6. Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se contrato administrativo o contrato pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica administrativa.

Art. 10.º Como orientador e coordenador dos mercados monetário, financeiro e cambial, compete ao IEM, em especial:

1. Promover e regular o funcionamento dos mercados respectivos;

2. Orientar e coordenar a actividade das instituições que integram o sistema monetário-financeiro do Território, no quadro das directivas adoptadas pelos órgãos competentes do Território;

3. Assegurar a criação e o funcionamento de câmaras de compensação de cheques e de outros títulos de crédito.

Art. 11.º Com vista ao correcto desempenho das funções de orientador e coordenador dos mercados monetário, financeiro e cambial compete, nomeadamente, ao IEM:

1. Fixar as taxas de juro, comissões e quaisquer outras formas de remuneração das operações do IEM, bem como definir os critérios, qualitativos e quantitativos, reguladores das mesmas;

2. Determinar, nos termos do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, a composição e natureza, quer das disponibilidades de caixa, quer de outros valores de cobertura das responsabilidades das instituições que integram o sistema monetário-financeiro do Território, e fixar as percentagens entre as disponibilidades e as responsabilidades que aquelas instituições devem observar;

3. Estabelecer, nos termos do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, as directivas para a actuação das instituições que integram o sistema monetário-financeiro do Território, bem como os condicionamentos a que devem obedecer as suas operações activas ou passivas.

Art. 12.º Até 31 de Março de cada ano, o IEM apresentará ao Governador o relatório, referente ao ano anterior, sobre a situação dos mercados monetário, financeiro e cambial do Território e a sua intervenção nesses mercados.

Art. 13.º Compete ao IEM promover formas de cooperação entre as diversas instituições que integram o sistema monetário-financeiro do Território, bem como assegurar a centralização e compilação das estatísticas monetário-financeiras e cambiais que julgue necessárias para a prossecução das suas atribuições e competências.

Art. 14.º Como caixa central de reserva de ouro, de divisas e de outros meios de pagamento sobre o exterior, compete ao IEM, em especial:

1. Assegurar, de acordo com os interesses do Território, a liquidação das operações cambiais requeridas pela economia;

2. Definir, para a defesa da moeda do Território, os princípios reguladores das operações sobre ouro e outros metais preciosos, divisas e outros meios de pagamento sobre o exterior;

3. Gerir a sua reserva cambial, observando os convenientes critérios de segurança no tocante à convertibilidade da moeda, e de acordo com a orientação imprimida pelos órgãos competentes do Território à política monetário-financeira e cambial.

4. Fixar as taxas de câmbio para as operações que efectuar no exercício das suas funções.

Art. 15.º Toda a moeda externa proveniente de receitas do Território, definido este nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 6.º, será obrigatoriamente vendida ao IEM e por este adquirida.

Art. 16.º O IEM pode celebrar, em nome próprio ou em representação do Território, por delegação deste, com entidades congéneres, públicas ou privadas, domiciliadas no exterior, acordos de compensação e de pagamentos ou quaisquer contratos que sirvam as mesmas finalidades.

Art. 17.º Como consultor do Governador nos domínios monetário-financeiro e cambial, cumpre ao IEM propor a adopção das medidas legislativas ou outras convenientes ao regular funcionamento dos respectivos mercados.

CAPÍTULO IV

Capital, reservas e provisões

Art. 18.º O IEM dispõe de um capital estatutário inicial de um milhão de Patacas, que lhe é afectado pelo Território.

Art. 19.º — 1. As dotações e outras entradas patrimoniais do Território são escrituradas em conta especial designada «Capital Estatutário».

2. O capital estatutário pode ser aumentado não só por força das entradas patrimoniais previstas no número anterior, mas também mediante incorporação de reservas ou de lucros líquidos.

3. O capital estatutário só pode ser alterado por decisão do Governador, sob proposta do Conselho de Administração.

Art. 20.º O IEM tem um fundo de reserva, sem limite máximo, constituído por transferência dos lucros líquidos apurados em cada exercício e distribuídos nos termos do artigo 55.º bem como por incorporação de doações, heranças ou legados.

Art. 21.º Além do fundo referido no artigo anterior, poderão ser criados, mediante autorização do Governador e sob proposta do Conselho de Administração, outros fundos e provisões necessários para prevenir riscos ou prejuízos a que determinadas espécies de valores ou operações estejam particularmente sujeitas.

CAPÍTULO V

Emissão monetária e reservas cambiais

Art. 22.º As notas emitidas pelo IEM têm curso legal e poder liberatório ilimitado no Território de Macau.

Art. 23.º Consideram-se notas em circulação aquelas que foram emitidas pelo IEM, que por sua conta e ordem foram entregues a terceiros e que, não tendo sido abatidas nos termos do artigo 26.º, continuem em poder destes.

Art. 24.º — 1. Os quantitativos, tipos e características das notas e respectivas chapas constituem objecto de acordo entre o Território e o IEM, sendo as suas características publicadas no *Boletim Oficial*.

2. As notas referidas têm a data da publicação referida no número anterior e são assinadas, por chancela, pelo presidente do Conselho de Administração e por um dos seus vogais.

Art. 25.º — 1. O Conselho de Administração fixa e anuncia publicamente o prazo em que devem ser trocadas as notas de qualquer tipo ou chapa que venham a ser retiradas da circulação.

2. Findo o prazo fixado nos termos do número precedente, deixam as notas de ter poder liberatório, mas persiste para o IEM a obrigação de as receber e pagar enquanto não decorrerem dez anos.

Art. 26.º — 1. Decorridos três anos após ter expirado o prazo fixado para a troca das notas, o IEM abaterá ao quantitativo da circulação a importância das que não tenham sido recolhidas e transferi-la-á para crédito de conta especial a abrir nos seus livros.

2. Esta conta ficará a constituir um fundo pelo qual o IEM efectuará o pagamento das notas referidas no número anterior que lhe sejam apresentadas para troca ou reembolso no prazo de sete anos a contar da data daquela transferência.

3. A obrigação de pagamento pelo IEM cessará logo que termine o prazo de sete anos mencionado no número anterior, revertendo então para o Território a importância das notas que não tenham sido apresentadas para troca ou reembolso.

Art. 27.º — 1. A emissão monetária do IEM, constituída pelas notas em circulação e demais responsabilidades à vista em Patacas, deverá ser, pelo menos em 50%, coberta por uma reserva cambial constituída por:

- a) Ouro e prata amoadados ou em barra;
- b) Notas emitidas no exterior;
- c) Créditos exigíveis à vista ou a prazo não superior a 180 dias, representados por saldos de contas abertas pelo IEM em bancos de primeira ordem domiciliados no exterior ou em instituições ou organismos monetários internacionais;
- d) Ordens de pagamento ou cheques emitidos por entidades de reconhecido crédito e idoneidade sobre bancos domiciliados no exterior, bem como letras e livranças, pagáveis à vista ou a prazo não superior a 180 dias, respectivamente aceites ou subscritas por bancos domiciliados no exterior;
- e) Bilhetes do Tesouro ou outros títulos análogos de qualquer Estado ou organismo monetário internacional, vencidos ou a vencer dentro de um ano, ou, sendo cotados em bolsa, por qualquer prazo;
- f) Títulos representativos de participação no capital de organismos monetários internacionais, que haja sido efectuada nos termos do artigo 30.º;
- g) Créditos do IEM sobre o Território correspondentes à participação deste no capital de organismos internacionais, nos termos do artigo 8.º, n.º 3;
- h) Certificados de depósito emitidos por bancos de primeira ordem domiciliados no exterior, vencidos ou a vencer dentro de dois anos;
- i) Obrigações de entidades públicas ou privadas domiciliadas no exterior, cotadas nas bolsas dos principais mercados financeiros, desde que garantidos por qualquer Estado;

j) Outros valores activos sobre o exterior, considerados adequados, aprovados pelo Governador, sob proposta do Conselho de Administração.

2. Os valores indicados nas alíneas b), c), d), e), f), g), h), i) e j) do número anterior deverão ser pagáveis em moeda de convertibilidade externa assegurada ou expressos em unidades de conta internacionais.

3. O somatório dos valores indicados nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 precedente não deverá ser inferior a 75% do valor total da reserva cambial ali definida.

4. Na valorimetria dos valores indicados nas alíneas a), e) e i) do n.º 1 precedente serão adoptados os seguintes critérios:

a) O ouro e prata amoedados ou em barra não poderão ser contados por valor superior ao valor médio das suas cotações no mês anterior em qualquer das bolsas de Lisboa, Hong Kong, Londres, Tóquio ou Nova Iorque;

b) Os Bilhetes do Tesouro ou outros títulos análogos de qualquer Estado ou organismo monetário internacional não poderão ser contados por valor superior ao nominal ou ao valor médio das suas cotações no mês anterior, qual seja o menor;

c) Os restantes títulos, com cotação em qualquer das bolsas de Lisboa, Hong Kong, Londres, Tóquio ou Nova Iorque, não poderão ser contados por valor superior ao nominal ou ao valor médio das suas cotações no mês anterior em qualquer dessas bolsas, qual seja o menor;

d) Quaisquer outros títulos serão contados pelos respectivos valores nominais.

5. Ao montante da reserva cambial, calculada nos termos dos números precedentes, serão deduzidos os compromissos ou responsabilidades do IEM expressos em moeda externa, exigíveis à vista ou a prazo não superior a 30 dias.

Art. 28.º — 1. A emissão monetária do IEM, na parte que ultrapassar o nível da reserva cambial prevista no artigo 27.º, deverá ter cobertura integral constituída pelos seguintes valores:

a) Moeda metálica em cofre;

b) Créditos sobre o Território decorrentes das operações previstas no artigo 8.º;

c) Créditos resultantes de financiamentos e empréstimos avalizados pelo Território;

d) Créditos resultantes de financiamentos a instituições que integrem o sistema monetário-financeiro do Território e neste autorizadas a operar;

e) Títulos da dívida pública do Território;

f) Ordens de pagamento ou cheques em Patacas de que o IEM seja dono e portador, pelo tempo necessário à sua cobrança.

2. Para efeitos do estabelecido neste artigo, nas responsabilidades à vista do IEM em Patacas não são considerados os depósitos do Território relativos a saldos orçamentais de exercícios findos, cuja gestão poderá ser feita em função das utilizações programadas.

CAPÍTULO VI

Operações do IEM

Art. 29.º — 1. Com vista ao pleno exercício das suas atribuições e competências, poderá o IEM, no contexto da polí-

tica monetário-financeira superiormente definida, efectuar as seguintes operações:

a) Redescantar e descontar, por prazo não superior a 1 ano, letras, livranças, extractos de factura, «warrants» e outros títulos de crédito de natureza análoga, nas condições a definir por aviso;

b) Comprar e vender títulos da dívida pública do Território;

c) Conceder às instituições de crédito autorizadas a operar em Macau empréstimos destinados ao refinanciamento de operações consideradas de interesse para o desenvolvimento do Território;

d) Efectuar com instituições de crédito operações de abertura de crédito em conta corrente, nas condições a definir pelo Conselho de Administração;

e) Aceitar depósitos à vista do Território, definido nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 6.º, bem como das instituições de crédito e das empresas seguradoras autorizadas a operar em Macau;

f) Aceitar depósitos de títulos do Território pertencentes às instituições de crédito ou às empresas seguradoras autorizadas a operar em Macau;

g) Efectuar operações sobre ouro, prata e divisas estrangeiras;

h) Efectuar, por conta própria ou alheia, cobranças, pagamentos e transferências de fundos e quaisquer operações bancárias que não sejam expressamente vedadas por estes Estatutos ou pela legislação reguladora da actividade das instituições de crédito.

2. Os empréstimos referidos na alínea c) do número anterior deverão ser caucionados por:

a) Ouro;

b) Títulos da dívida pública do Território;

c) Bilhetes do Tesouro ou outros títulos análogos de qualquer Estado ou organismo monetário internacional, cotados nas bolsas dos principais mercados financeiros;

d) Letras e livranças pagáveis em Macau ou no exterior, em Patacas ou em moeda externa;

e) Garantias ou avales do Território;

f) Certificados de depósitos por bancos de primeira ordem domiciliados no exterior;

g) Obrigações de entidades públicas ou privadas domiciliadas no exterior garantidas por qualquer Estado.

Art. 30.º O Governador poderá autorizar o IEM a participar no capital de instituições estrangeiras ou internacionais com atribuições nos domínios monetário, financeiro ou cambial e a fazer parte dos respectivos órgãos sociais.

Art. 31.º É vedado ao IEM:

a) Redescantar, em Macau, títulos de crédito da sua carteira comercial;

b) Sacar ou aceitar efeitos em Patacas que não sejam pagáveis à vista ou a prazo não superior a 180 dias;

c) Abonar juros por depósitos à vista ou por débitos em conta corrente, salvo nos casos previstos nestes Estatutos ou casos de reciprocidade previstos em acordos ou contratos celebrados

pelo Território ou pelo IEM, ou de expressa estipulação em acordos multilaterais de compensação e de pagamentos, ou ainda por determinação expressa do Governador;

d) Conceder empréstimos em termos ou condições que contrariem o previsto nestes Estatutos ou na legislação reguladora da actividade das instituições de crédito;

e) Participar em quaisquer instituições de crédito ou outras sociedades salvo nos casos previstos nestes Estatutos ou tratando-se de instituições que prossigam actividades de utilidade pública;

f) Possuir bens imóveis além dos necessários ao desempenho das suas atribuições e competências e dos destinados a alojamento de pessoal, salvo por efeito de cessão de bens, de dação em cumprimento, de arrematação ou de outro meio legal de cumprimento das obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo nestes casos proceder à liquidação desses bens logo que possível;

g) Aceitar quaisquer outros depósitos que não os expressamente previstos neste diploma ou em lei ou regulamentação especial.

CAPÍTULO VII

Órgãos do IEM

SECÇÃO I

Art. 32.º São órgãos do IEM: o Conselho de Administração, a Comissão de Fiscalização e o Conselho Consultivo.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Art. 33.º — 1. O Conselho de Administração é composto por um mínimo de três e um máximo de cinco administradores, livremente nomeados pelo Governador.

2. Os membros do Conselho de Administração exercem as suas funções por períodos de 2 anos, renováveis, podendo fazê-lo em comissão de serviço.

3. No despacho de nomeação indicar-se-á qual, de entre os administradores, exercerá as funções de presidente do Conselho de Administração.

Art. 34.º — 1. Os membros do Conselho de Administração são admitidos mediante contratos a celebrar com o Território, nos quais se estabelecerão, sem prejuízo do disposto nestes Estatutos, os respectivos direitos e deveres e bem assim as condições gerais da contratação.

2. A nomeação dos administradores, bem como a do presidente do Conselho de Administração, será publicada no *Boletim Oficial*.

Art. 35.º — 1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Representar o IEM em juízo ou fora dele;
- b) Desistir, transigir e confessar em quaisquer litígios e comprometer-se com arbitragens;
- c) Arrecadar as receitas do IEM e autorizar a realização das despesas orçamentadas necessárias ao seu funcionamento;
- d) Elaborar o plano anual de actividades e o orçamento anual do IEM, bem como os planos plurianuais de actividade e financeiros e respectivas revisões;

e) Elaborar o relatório anual a que se refere o artigo 12.º e as contas da gerência anual;

f) Elaborar o quadro de pessoal do IEM;

g) Dirigir a gestão do pessoal, procedendo nomeadamente à sua admissão ou exoneração e exercendo o poder disciplinar;

h) Instalar os serviços do IEM e assegurar condições para o seu funcionamento;

i) Elaborar os regulamentos internos necessários à organização e ao funcionamento do IEM e decidir da sua orgânica interna;

j) Gerir o património do IEM, podendo adquirir e alienar bens, dar ou tomar de arrendamento e exercer poderes de administração geral;

1) Tomar todas as deliberações compreendidas na competência do IEM, por lei ou pelo presente Estatuto, e praticar todos os demais actos necessários ao cumprimento integral e eficiente das atribuições do IEM.

2. O Conselho de Administração poderá delegar, por acta, poderes em um ou mais dos seus membros ou em outros trabalhadores do IEM e autorizar que se proceda à subdelegação desses poderes estabelecendo, em cada caso, os respectivos limites e condições.

3. As delegações ou representações do IEM, exercerão as atribuições que lhes forem cometidas sob a direcção, fiscalização e superintendência do Conselho de Administração.

4. Relativamente aos actos referidos das alíneas f), g), j) e l) do n.º 1 deste artigo, o Governador estabelecerá os limites da competência do Conselho de Administração.

Art. 36.º — 1. O presidente do Conselho de Administração será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo administrador mais antigo e, em igualdade de circunstâncias, pelo mais idoso.

2. A regra de substituição estabelecida no número anterior aplica-se igualmente aos casos de vacatura do cargo, enquanto esta subsistir.

Art. 37.º — 1. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos membros, o convocar.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos administradores, cabendo voto de qualidade ao presidente.

3. O presidente pode suspender o cumprimento das deliberações do Conselho de Administração que, em seu parecer, sejam manifestamente contrárias à lei ou aos interesses do Território. A suspensão será sempre comunicada ao Governador e considera-se levantada se, dentro de oito dias depois de imposta o Governador a não tiver confirmado.

4. Lavrar-se-á acta de todas as reuniões, subscrita por todos os presentes.

Art. 38.º Para obrigar o IEM será necessária a assinatura de pelo menos dois administradores, salvo em actos de mero expediente, em que bastará uma assinatura.

Art. 39.º — 1. Os membros do Conselho de Administração não poderão, salvo quando em representação do IEM, fazer parte dos corpos gerentes de outra instituição de crédito ou nesta exercer cumulativamente quaisquer funções.

2. Os membros do Conselho de Administração não poderão exercer quaisquer funções profissionais remuneradas fora do IEM ou ser membros dos corpos sociais de qualquer sociedade.

Art. 40.º — 1. A cada administrador são atribuídos pelouros, correspondentes a um ou mais serviços ou departamentos do IEM.

2. A distribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe de fiscalizar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do IEM e de propor providências relativas a qualquer deles.

SECÇÃO III

Comissão de Fiscalização

Art. 41.º — 1. A Comissão de Fiscalização é constituída por:

- a) Director dos Serviços de Finanças, que preside e tem voto de qualidade;
- b) Dois vogais designados por despacho do Governador, por períodos de um ano, renováveis.

2. As funções de membros da Comissão de Fiscalização são acumuláveis com outras funções profissionais que os seus membros exerçam.

Art. 42.º O Governador fixará, por despacho, o estatuto que regerá a actuação dos membros da Comissão de Fiscalização, incluindo as condições e o quantitativo da sua remuneração.

Art. 43.º Compete à Comissão de Fiscalização:

- a) Acompanhar o funcionamento do IEM e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Examinar obrigatoriamente, pelo menos, uma vez em cada trimestre, a contabilidade do IEM e a execução dos orçamentos e obter outras informações que lhes permitam inteirar-se da evolução da sua gestão;
- c) Efectuar as verificações e conferências que julgar convenientes relativamente à coincidência dos valores contabilísticos com os patrimoniais, particularmente no que se refere às disponibilidades e outros bens e valores da propriedade do IEM ou à sua guarda;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões e de reservas e de determinação de resultados, bem como sobre outras matérias que pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Consultivo lhe sejam submetidas;
- e) Elaborar anualmente relatório da sua acção e dar parecer sobre as contas de gerência, sobre a proposta de aplicação de resultados e sobre os demais documentos obrigatórios de prestação de contas apresentados pelo Conselho de Administração;
- f) Exercer as demais funções estabelecidas nestes Estatutos, e respectivos regulamentos ou que lhe sejam cometidas por lei.

Art. 44.º — 1. A Comissão de Fiscalização funciona em sessões plenárias, as quais terão lugar, pelo menos, uma vez por trimestre, por convocação do presidente, e extraordinariamente por determinação do Governador ou sempre que convocada pelo presidente, por iniciativa própria ou de qualquer dos seus membros.

2. Serão elaboradas actas das sessões, devendo o Conselho de Administração ser informado das deliberações tomadas e dos resultados dos exames e verificações a que a Comissão proceda.

3. As deliberações da Comissão de Fiscalização serão tomadas à pluralidade de votos dos presentes e revestirão a forma de parecer.

SECÇÃO IV

Conselho Consultivo

Art. 45.º — 1. O Conselho Consultivo compõe-se do presidente do Conselho de Administração, que preside e tem voto de qualidade, e dos seguintes membros:

- a) Os restantes administradores do IEM;
- b) Os membros da Comissão de Fiscalização do IEM;
- c) Dois representantes dos bancos autorizados a operar em Macau;
- d) Um representante das instituições de crédito não monetárias autorizadas a operar em Macau;
- e) Um representante das companhias de seguros autorizadas a operar em Macau.

2. Os membros do Conselho Consultivo referidos nas alíneas c), d) e e) do número anterior serão designados por despacho do Governador, por períodos de um ano, renováveis, e mediante proposta das Associações das entidades aludidas nas mesmas alíneas, quando aquelas existam.

3. Sempre que o considere conveniente, o Conselho Consultivo pode convidar a fazerem-se representar, sem direito a voto, outras instituições, sectores de actividade económica ou personalidades do Território conhecedora ou interessados nas áreas de actuação do IEM, por forma a contribuir para o incremento das relações entre este e aquelas utilidades ou grupos.

Art. 46.º O Governador fixará, por despacho, o estatuto que regerá a actuação dos membros do Conselho Consultivo, incluindo as condições e o quantitativo da sua remuneração.

Art. 47.º — 1. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, por iniciativa do Governador, do seu presidente ou de qualquer dos seus membros, sobre quaisquer assuntos que interessem ao desempenho das atribuições do IEM.

2. O Conselho Consultivo será obrigatoriamente ouvido para apreciar os documentos referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 35.º

Art. 48.º — 1. O Conselho Consultivo funciona em sessões plenárias ou por comissões especiais e, neste caso, de acordo com regulamento que ele próprio estabelecerá, elaborando actas das reuniões.

2. As sessões plenárias terão lugar, pelo menos, uma vez por trimestre, por convocação do presidente e, extraordinariamente, por determinação do Governador ou sempre que convocada pelo presidente, por iniciativa própria ou da maioria dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho Consultivo, tanto em sessão plenária como das comissões, serão tomadas à pluralidade de votos dos presentes e revestirão a forma de parecer.

CAPÍTULO VIII

Gestão patrimonial e financeira

Art. 49.º — 1. Constitui património do IEM a universalidade de bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou contraia para ou no exercício das suas atribuições e competências.

2. A diferença entre os valores activos e passivos que integrem o património do IEM constitui o seu capital próprio.

Art. 50.º São receitas do IEM:

- a) As resultantes da sua actividade;
- b) As decorrentes das aplicações que sejam realizadas por conta e ordem dele;
- c) Quaisquer outros rendimentos ou valores que por lei, regulamento ou contrato lhe sejam atribuídos.

Art. 51.º É exclusivo encargo do IEM e será por ele custeado tudo o que se refere à administração e exploração dos serviços a seu cargo, bem como a aquisição, construção, ampliação e conservação dos bens necessários à consecução dos seus fins.

Art. 52.º A gestão patrimonial e financeira do IEM é disciplinada através dos seguintes instrumentos:

- a) Programas e planos de actividade e financeiros plurianuais e anuais;
- b) Orçamentos anuais e suas alterações.

Art. 53.º — 1. O IEM elaborará anualmente um orçamento de exploração.

2. Os orçamentos anuais a que se refere o número anterior, acompanhados do parecer do Conselho Consultivo, devem ser submetidos até 30 de Novembro do ano anterior à aprovação do Governador.

Art. 54.º — 1. As amortizações e reintegrações do activo immobilizado do IEM são efectuadas nos termos fixados pelo Governador, sob proposta do Conselho de Administração, ouvida a Comissão de Fiscalização.

2. O valor anual das amortizações e reintegrações constitui encargo de exploração e deve ser escriturado em conta especial.

Art. 55.º Os lucros líquidos apurados em cada exercício são distribuídos pela forma que for aprovada pelo Governador, sob proposta do Conselho de Administração.

Art. 56.º O plano contabilístico do IEM, bem como a forma e o desenvolvimento das rubricas do balanço, serão os que vierem a ser aprovados pelo Governador, sob proposta do Conselho de Administração, ouvida a Comissão de Fiscalização.

Art. 57.º O IEM publicará mensalmente no *Boletim Oficial* uma sinopse dos seus activo e passivo, com designação das rubricas que representam as reservas e outras coberturas da emissão monetária, as notas e moedas em circulação e as demais responsabilidades à vista.

CAPÍTULO IX

Pessoal

Art. 58.º O pessoal do quadro do IEM fica sujeito às normas do contrato de trabalho estabelecidas em estatuto próprio aprovado pelo Governador.

Art. 59.º — 1. Pode exercer funções no IEM, em regime de comissão de serviço, o pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de governo próprio do Território, sendo-lhe contado, para todos os efeitos legais, como efectivo serviço no seu quadro e categoria, o tempo de serviço prestado nessa situação.

2. Pode ainda exercer funções no IEM o pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República que, nos termos do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau ou outros, for autorizado a prestar serviço no IEM.

3. O pessoal referido nos números anteriores fica sujeito, enquanto exercer funções no IEM, ao regime estabelecido no estatuto a que se refere o artigo 58.º podendo optar pela remuneração anteriormente auferida no quadro de origem ou pela correspondente às funções que desempenha no IEM, que, em qualquer dos casos, suportará o respectivo encargo.

Art. 60.º — 1. O pessoal do quadro do IEM terá o regime de segurança social estabelecido no estatuto a que se refere o artigo 58.º

2. O pessoal que, à data da entrada para o IEM, seja beneficiário de outro regime de segurança social, cuja regulamentação permita a sua manutenção, não obstante a cessação ou interrupção da actividade profissional por ele abrangida, poderá optar por esse regime, sendo-lhe deduzido na respectiva remuneração o encargo do beneficiário.

3. Nos casos previstos no número anterior, o IEM assume o encargo relativo à parte patronal das contribuições, se a ela houver lugar.

Art. 61.º — 1. O pessoal ao serviço do IEM não poderá exercer qualquer outra actividade profissional remunerada, por conta própria ou de outrem, salvo autorização prévia e especial anual do Governador, dada sob parecer do Conselho de Administração.

2. Exceptua-se da proibição constante do número anterior o exercício de funções públicas, em regime de tempo inteiro ou parcial, determinado pelo Governador e com o consentimento do interessado.

Art. 62.º — 1. O IEM poderá conceder empréstimos, destinados a facilitar ao pessoal ao seu serviço, a aquisição, construção, ampliação ou beneficiação de habitação própria permanente, nas condições a estabelecer no estatuto a que se refere o artigo 58.º

2. As verbas destinadas à satisfação dos objectivos referidos no número anterior são anualmente fixadas pelo Conselho de Administração e dentro dos limites estabelecidos no orçamento anual aprovado pelo Governador.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Art. 63.º — 1. O pessoal ao serviço do IEM, bem como os membros do Conselho Consultivo e da Comissão de Fiscalização, são obrigados a manter sigilo profissional relativamente a factos ou a elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das funções.

2. A observância do dever de sigilo pode ser dispensada pelo Governador ou pelo Conselho de Administração, em casos devidamente justificados, nomeadamente para efeitos de prestação de depoimento ou declarações em juízo, ou determinada por mandado judicial.

3. Ficam sujeito a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos gerais, as pessoas a que se refere o n.º 1 deste artigo.

Art. 64.º No exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, o IEM emitirá circulares ou avisos.

Art. 65.º — 1. O IEM deve conservar em arquivo, pelo prazo de 10 anos, os elementos da sua escrita principal e a correspondência e pode inutilizar os restantes documentos e elementos de escrita mediante decisão do Conselho de Administração, depois de decorridos 5 anos sobre a sua entrada ou elaboração no IEM e ouvido o Arquivo Histórico de Macau.

2. Os documentos, livros e correspondência que devam conservar-se em arquivo podem ser microfilmados e os respectivos originais inutilizados após a microfilmagem.

3. As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 66.º O orçamento para o ano económico de 1983 será submetido à aprovação do Governador, com dispensa das demais formalidades previstas neste diploma, no prazo de 60 dias a contar da data do início das funções do Conselho de Administração.

Art. 67.º Para efeitos do disposto no artigo 22.º deste diploma, consideram-se igualmente notas em circulação as que hajam sido emitidas pelo ou em nome do Banco Nacional Ultramarino, enquanto não forem recolhidas ou não tiverem expirado os prazos fixados para a sua recolha.

Art. 68.º Ficam suspensas, enquanto se mantiver em vigor o contrato celebrado, em 15 de Outubro de 1980, entre o Território, o IEM e o Banco Nacional Ultramarino, empresa pública do Estado Português, as disposições deste Estatuto que colidam ou contrariem as cláusulas do referido contrato.

Portaria n.º 167/82/M

de 30 de Outubro

Tornando-se necessário fazer nova distribuição da verba do capítulo 9.º, artigo 282.º, n.º 16 — «Despesas comuns — Despesa ordinária — Despesas correntes — Transferências — Sector Público: À Missão de Estudos Cartográficos de Macau», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, de harmonia com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 54/80/M, de 31 de Dezembro;

Sob proposta da Missão de Estudos Cartográficos de Macau e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. A verba do capítulo 9.º, artigo 282.º, n.º 16, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982, sob a designação: «Despesas comuns — Despesa ordinária — Despesas correntes — Transferências — Sector Público: À Missão de Estudos Cartográficos de Macau», na importância total de \$1 537 500,00, passa a ser

distribuída, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 33 303, de 8 de Dezembro de 1943, da seguinte forma:

DESPESA ORDINÁRIA

Despesas correntes:

1. Vencimentos e salários:	
1. Vencimentos	\$ 420 000,00
2. Salários do pessoal eventual	\$ 615 000,00
	—————\$1 035 000,00
2. Gratificações certas e permanentes	\$ 30 000,00
3. Horas extraordinárias	\$ 10 000,00
4. Subsídio de residência	\$ 7 500,00
5. Deslocações	\$ 10 000,00
6. Telefones individuais	\$ 1 500,00
7. Vestuário e artigos pessoais — compensação de encargos	\$ 3 000,00
8. Subsídio de família	\$ 7 000,00
9. Subsídio de férias	\$ 86 250,00
10. Subsídio de Natal	\$ 86 250,00
11. Bens duradouros:	
1. Material de educação, cultura e recreio	\$ 5 000,00
2. Equipamento de secretaria	\$ 22 000,00
3. Outros bens duradouros	\$ 1 500,00
	—————\$ 28 500,00
12. Bens não duradouros:	
1. Combustíveis e lubrificantes	\$ 40 000,00
2. Consumos de secretaria	\$ 40 000,00
3. Outros bens não duradouros	\$ 6 000,00
	—————\$ 86 000,00
13. Conservação e aproveitamento de bens ...	\$ 50 000,00
14. Despesas gerais de funcionamento:	
1. Encargos próprios das instalações	\$ 75 000,00
2. Comunicações	\$ 6 500,00
3. Representações	\$ 1 500,00
4. Anúncios	\$ 1 500,00
5. Encargos não especificados	\$ 5 000,00
	—————\$ 89 500,00
15. Outras despesas correntes:	
1. Para pagamento de prémios de seguro das viaturas do Estado	\$ 7 000,00
	—————\$1 537 500,00

Governo de Macau, aos 18 de Outubro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 168/82/M

de 30 de Outubro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de Administração Civil

Imprensa Nacional

Despesas correntes:

Artigo 120.º — Horas extraordinárias \$ 10 000,00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 261.º — Bens não duradouros:

3) Outros bens não duradouros \$ 4 000,00

Artigo 262.º — Conservação e aproveitamento de bens \$ 40 000,00

\$ 54 000,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de Administração Civil

Imprensa Nacional

Despesas correntes:

Artigo 126.º — Subsídio de Férias \$ 10 000,00

CAPÍTULO 24.º

Forças de Segurança de Macau

Polícia Municipal

Despesas correntes:

Artigo 623.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 44 000,00

\$ 54 000,00

Governo de Macau, aos 21 de Outubro de 1982. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Despacho

Louvo a escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Economia,

Maria Augusta Fernandes Meira e Morais, pela competência, zelo profissional e capacidade de trabalho demonstrados durante o período de tempo em que esteve destacada no Gabinete do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Outubro de 1982. — O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *João António Morais da Costa Pinto*.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 30 de Outubro de 1982. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata.

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 19 de Outubro de 1982, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, o licenciado em Engenharia Civil, engenheiro Fernando José Serafim Mealha, técnico superior do Fundo do Fomento da Habitação do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, tomou posse no dia 20 do mesmo mês e ano, das funções que vai desempenhar nos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos na realização de trabalhos de carácter técnico com direito à remuneração mensal correspondente à da letra «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, ao abrigo do contrato de prestação de serviço, nos termos do artigo 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

— Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 19 de Outubro de 1982, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, o licenciado em Economia, dr. Carlos Manuel da Costa Nunes, técnico superior de 1.ª classe do Departamento Central de Planeamento do Ministério das Finanças e do Plano, tomou posse no dia 20 do mesmo mês e ano das funções que vai desempenhar nos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos na realização de trabalhos de carácter técnico, com direito à remuneração mensal correspondente à da letra «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, ao abrigo do contrato de serviço, nos termos do artigo 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 21 de Outubro de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado em 23 do mesmo mês e ano,

respeitante ao técnico contratado destes Serviços, arquitecto Nuno Manuel Blanco Bártole:

«Confirma-se a validade dos atestados médicos apresentados».

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 30 de Outubro de 1982.
— O Chefe dos Serviços, *Constantino Soares Martins*, engenheiro.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 20 do corrente mês:

Lei Fong, guarda de 2.ª classe n.º 300/65, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública: de 24-7-1965 a 31-12-1978 — 13 anos, 5 meses e 8 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 18 9 23

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço de: 1-1-1979 a 17-7-1982 — 3 anos, 6 meses e 17 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 11 17

TOTAL 23 9 10

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 24-7-1965 a 17-7-1982 16 11 25

Man Peng Kin, guarda de 2.ª classe n.º 740/68, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública: de 21-9-1968 a 31-12-1978 — 10 anos, 3 meses e 12 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, equivalem a 14 4 22

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 9-7-1982 — 3 anos, 6 meses e 9 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 11 6

TOTAL 19 3 28

Anos Meses Dias

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 21-9-1968 a 9-7-1982 13 9 21

Lei Chi Fok, guarda de 3.ª classe n.º 637/65, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia de Segurança Pública: de 10-1-1965 a 31-12-1978 — 13 anos, 11 meses e 22 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 19 6 24

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 14-7-1982 — 3 anos, 6 meses e 14 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 11 13

TOTAL 24 6 7

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 10-1-1965 a 14-7-1982 17 6 6

Ieong Veng Fai, guarda de 3.ª classe n.º 871/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjuncto: de 3-11-1977 a 2-11-1978 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 12

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública: de 3-11-1978 a 31-12-1978 — 1 mês e 28 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a — 2 21

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 18-6-1982 — 3 anos, 5 meses e 18 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 10 7

TOTAL 6 3 10

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-11-1977 a 18-6-1982 4 7 16

Che Kuok Hong, guarda de 3.^a classe n.º 172/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruído do Centro de Instrução Conjunto: de 3-11-1977 a 2-11-1978 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 12

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia de Segurança Pública: de 3-11-1978 a 31-12-1978 — 1 mês e 28 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivale a — 2 21

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 19-7-1982 — 3 anos, 6 meses e 19 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 11 20

TOTAL 6 4 23

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-11-1977 a 19-7-1982 4 8 17

Lam Kam Lon, guarda de 3.^a classe n.º 845/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruído do Centro de Instrução Conjunto: de 3-11-1977 a 2-11-1978 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 12

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública: de 3-11-1978 a 31-12-1978 — 1 mês e 28 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a — 2 21

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 15-6-1982 — 3 anos, 5 meses e 15 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 10 3

TOTAL 6 3 6

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-11-1977 a 15-6-1982 4 7 13

Maria Leonor Ferreira de Andrade Albuquerque da Silva Tomás, professora de Trabalhos Manuais na Escola Preparatória do Ensino Secundário de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 12-10-1977 a 19-8-1982 — 4 anos, 10 meses e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 5 9 28

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 12-10-1977 a 19-8-1982 4 10 9

3.º — *Para efeitos de mudança de escalão:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 12-10-1977 a 19-8-1982 4 10 9

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por portarias de 21 do corrente mês:

José Ng Baptista, observador-meteorológico analista de 1.^a classe do quadro técnico (grupo II) da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 8-9-1962 a 22-9-1982 — 20 anos e 15 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 24 — 18

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 8-9-1962 a 22-9-1982 20 — 15

António José, subchefe n.º 2, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado na Polícia Marítima e Fiscal: de 27-5-1980 a 31-8-1982 — 2 anos, 3 meses e 5 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 2 1

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 27-5-1980 a 31-8-1982 2 3 5

Carlos Alberto Machon, desenhador de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como militar, em Macau, com os aumentos legais 3 1 29

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-7-1978 a 31-7-1982 — 4 anos e 1 mês que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 4 10 24

TOTAL 8 — 23

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado como militar 2 4 11

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-7-1978 a 31-7-1982 4 1 —

TOTAL 6 5 11

Augusto dos Santos, terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 22-12-1978 a 31-8-1982 — 3 anos, 8 meses e 10 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 4 5 6

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 22-12-1978 a 31-8-1982 3 8 10

Lei Wai Lam, guarda de 3.ª classe n.º 804/79, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 3-11-1977 a 2-11-1978 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 12

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública: de 27-1-1979 a 9-7-1982 — 3 anos, 5 meses e 14 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 10 1

TOTAL 6 — 13

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-11-1977 a 2-11-1978 e de 27-1-1979 a 9-7-1982 4 5 14

Lucas Kong, aliás Kong Keng Hong, guarda de 3.ª classe n.º 460, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 14-3-1977 a 13-3-1978 — 1 ano e 2 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 14

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 14-3-1978 a 31-12-1978 — 9 meses e 18 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a 1 1 13

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 9-7-1982 — 3 anos, 6 meses e 9 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 11 6

TOTAL 7 3 3

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-3-1977 a 9-7-1982 5 3 27

Chu Kuai Heong ou Tji Koei Hiang, guarda de 1.ª classe n.º 43/74/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 7-10-1974 a 31-12-1978 — 4 anos, 2 meses e 25 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a ... 5 11 5

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 1-7-1982 — 3 anos, 6 meses e 1 dia que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 10 25

TOTAL 10 10 —

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 7-10-1974 a 1-7-1982 7 8 26

Vong Wa Chiu, guarda de 3.ª classe n.º 873/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como ins-
truendo do Centro de Instrução Con-
junto: de 3-11-1977 a 2-11-1978 — 1
ano que, nos termos do artigo 435.º do
Estatuto do Funcionalismo, em vigor,
equivale a 1 2 12

Tempo de serviço prestado no Corpo
de Polícia de Segurança Pública: de 3-
-11-1978 a 31-12-1978 — 1 mês e 28
dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo
3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966,
equivalem a — 2 21

Continuando no exercício das suas
funções, prestou serviço: de 1-1-1979
a 19-7-1982 — 3 anos, 6 meses e 19 dias
que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da
Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro,
equivalem a 4 11 20

TOTAL 6 4 23

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 3-11-1977 a 19-7-1982 4 8 17

Long Wa K'un, guarda de 3.ª classe n.º 562/78, do Corpo de
Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu
tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como ins-
truendo do Centro de Instrução Conjun-
to: de 3-11-1977 a 2-11-1978 — 1 ano
que, nos termos do artigo 435.º do Esta-
tuto do Funcionalismo, em vigor, equi-
vale a 1 2 12

Tempo de serviço prestado como guar-
da da Polícia de Segurança Pública: de
3-11-1978 a 31-12-1978 — 1 mês e 28
dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo
3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966,
equivalem a — 2 21

Continuando no exercício das suas fun-
ções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 13-
-7-1982 — 3 anos, 6 meses e 13 dias que,
nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei
n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-
valem a 4 11 12

TOTAL 6 4 15

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 3-11-1977 a 13-7-1982 4 8 11

Ana Rafaela Nisa Barros, subchefe de esquadra n.º 11/74/F,
do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau —
liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo
de Polícia de Segurança Pública: de 7-
-10-1974 a 31-12-1978 — 4 anos, 2 me-
ses e 25 dias que, nos termos do n.º 1.º
do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de
24-9-1966, equivalem a 5 11 5

Continuando no exercício das suas fun-
ções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 10-
-8-1982 — 3 anos, 7 meses e 10 dias que,
nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei
n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-
valem a 5 — 20

TOTAL 10 11 25

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 7-10-1974 a 10-8-1982 7 10 5

Chong Hou Ch'u, guarda de 3.ª classe n.º 495/67, de Corpo de
Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu
tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo
de Polícia de Segurança Pública: de 7-
-10-1967 a 31-12-1978 — 11 anos, 2 me-
ses e 25 dias que, nos termos do n.º 1.º
do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de
24-9-1966, equivalem a 15 8 23

Continuando no exercício das suas fun-
ções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 20-
-5-1982 — 3 anos, 4 meses e 20 dias que,
nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei
n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-
valem a 4 8 28

TOTAL 20 5 21

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 7-10-1967 a 20-5-1982 14 7 15

U Weng Cheong ou Yu Wing Cheung, guarda de 3.ª classe
n.º 677/70, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de
Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao
Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo
de Polícia de Segurança Pública: de 14-
-2-1970 a 31-12-1978 — 8 anos, 10 me-
ses e 15 dias que, nos termos do n.º 1.º
do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de
24-9-1966, equivalem a 12 5 3

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 21-5-1982 — 3 anos, 4 meses e 21 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

Anos Meses Dias
4 8 29

TOTAL 17 2 2

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-2-1970 a 21-5-1982

Anos Meses Dias
12 3 6

Chang Chin Meng, guarda de 3.ª classe n.º 872/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 3-11-1977 a 2-11-1978 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a

Anos Meses Dias
1 2 12

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública: de 3-11-1978 a 31-12-1978 — 1 mês e 28 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a

Anos Meses Dias
— 2 21

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 31-7-1982 — 3 anos e 7 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

Anos Meses Dias
5 — 6

TOTAL 6 5 9

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-11-1977 a 31-7-1982

Anos Meses Dias
4 8 28

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por portarias de 23 do corrente mês:

Lei Veng Chan, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 8-3-1967 a 31-8-1982 — 15 anos, 5 meses e 24 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

Anos Meses Dias
18 6 28

Jaime António de Siqueira, compositor de 2.ª classe do quadro da Imprensa Nacional de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 2-5-1978, publicada no *Boletim Oficial* n.º 18, de 6-5-1978, com os aumentos legais

Anos Meses Dias
4 9 28

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-4-1978 a 31-8-1982 — 4 anos e 5 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

Anos Meses Dias
5 3 18

TOTAL 10 1 16

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 23-3-1974 a 31-8-1982

Anos Meses Dias
8 5 9

Maria de Fátima dos Santos Marreiros, telefonista de 2.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 23-1-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 4, de 27-1-1979, com os aumentos legais

Anos Meses Dias
16 8 26

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 19-12-1978 a 30-9-1982 — 3 anos, 9 meses e 13 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

Anos Meses Dias
4 6 15

TOTAL 21 3 11

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 10-3-1954 a 31-12-1956 e de 1-11-1967 a 30-9-1982

Anos Meses Dias
17 8 22

José António dos Reis, terceiro-oficial da Procuradoria da República de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 16-1-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 3, de 20-1-1979, com os aumentos legais

Anos Meses Dias
7 7 9

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 12-9-1982 — 3 anos, 8 meses e 12 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

Anos Meses Dias
4 5 8

TOTAL 12 — 17

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado como militar	2	5	18
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-3-1975 a 12-9-1982	7	6	12
TOTAL	10	—	—

Norberto Correia de Lemos, observador-meteorológico adjunto do quadro técnico (grupo II) da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 4-9-1979, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 36, de 8-9-1979, com os aumentos legais	8	4	9
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 10-7-1979 a 15-9-1982 — 3 anos, 2 meses e 7 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	3	9	26
TOTAL	12	2	5

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado como militar	2	9	10
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-6-1975 a 15-9-1982	7	3	2
TOTAL	10	—	12

Lam Sou, guarda de 2.ª classe n.º 70/60, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 2-1-1979, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 1, de 6-1-1979, com os aumentos legais	25	10	26
Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública: de 6-12-1978 a 31-12-1978 — 26 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a ...	—	1	6
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 12-7-1982 — 3 anos, 6 meses e 12 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	4	11	10
TOTAL	30	11	12

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-6-1960 a 12-7-1982	22	1	9
--	----	---	---

António Francisco Pinto, guarda de 1.ª classe n.º 148/65, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 12-6-1979, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 24, de 16-6-1979, com os aumentos legais	27	9	—
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 30-5-1979 a 9-7-1982 — 3 anos, 1 mês e 11 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	4	4	9
TOTAL	32	1	9

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado como militar	4	8	3
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 2-4-1960 a 29-2-1962 e de 27-3-1965 a 9-7-1982	19	2	12
TOTAL	23	10	15

Chang Siu Vai, guarda de 2.ª classe n.º 864/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunta: de 3-11-1977 a 2-11-1978 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a	1	2	12
Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública: de 3-11-1978 a 31-12-1978 — 1 mês e 28 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a	—	2	21
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 31-7-1982 — 3 anos e 7 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	5	—	6
TOTAL	6	5	9

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-11-1977 a 31-7-1982	4	8	28
---	---	---	----

António Kuan, aliás Kuan Kuong Lon, guarda de 3.ª classe n.º 722/70, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública: de 16-1-1971 a 31-12-1978 — 7 anos, 11 meses e 16 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 11 1 22

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 31-5-1982 — 3 anos e 5 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 9 12

TOTAL 15 11 4

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 16-1-1971 a 31-5-1982 11 4 16

Kong Meng Sang, guarda de 3.ª classe n.º 234/79, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjuncto: de 18-12-1978 a 17-12-1979 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública: de 18-12-1979 a 18-8-1982 — 2 anos, 8 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 8 26

TOTAL 4 11 9

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 18-12-1978 a 18-8-1982 3 8 2

Julieta Bettencourt Gregório Madeira, guarda de 2.ª classe n.º 98/79/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjuncto: de 17-7-1978 a 16-7-1979 — 1 ano e 2 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 14

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública: de 18-7-1979 a 30-4-1981 — 1 ano, 9 meses e 14 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 2 6 1

TOTAL 3 8 15

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-7-1978 a 20-4-1981 2 9 15

Teresinha Lay Kim Lan, guarda de 1.ª classe n.º 33/79/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjuncto: de 17-7-1978 a 17-7-1979 — 1 ano e 2 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 14

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública: de 18-7-1979 a 16-8-1982 — 3 anos e 1 mês que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 3 24

TOTAL 5 6 8

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-7-1978 a 16-8-1982 4 1 1

Ao Ngai Leong, guarda de 2.ª classe n.º 647/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública: de 13-8-1966 a 31-12-1978 — 12 anos, 4 meses e 19 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 17 4 2

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 6-9-1982 — 3 anos, 8 meses e 6 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 5 1 26

TOTAL 22 5 28

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 13-8-1966 a 6-9-1982 16 — 25

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por portarias de 28 do corrente mês:

Lau Ch'io Ieng, guarda de 3.ª classe n.º 426/79, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 17-7-1978 a 16-7-1979 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública: de 17-7-1979 a 9-9-1982 — 3 anos, 1 mês e 24 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 4 27

TOTAL 5 7 10

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 17-7-1978 a 9-9-1982 4 1 24

Leong Chung Kit, guarda de 3.ª classe n.º 882/79, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 17-7-1978 a 16-7-1979 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública: de 17-7-1979 a 9-9-1982 — 3 anos, 1 mês e 24 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 4 27

TOTAL 5 7 10

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 17-7-1978 a 9-9-1982 4 1 24

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que é considerada definitiva a lista dos candidatos obrigatórios admitidos ao concurso para promoção a chefe de secretaria distrital dos Serviços de Administração Civil, a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14 de Agosto findo.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 30 de Outubro de 1982. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Gastão Humberto Barros*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Extractos de despachos**

Por despachos de 16 de Outubro de 1982:

José António da Amada Isidro, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Elfrida Tavares Gonçalves Ricardo das Neves, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Joaquim Gonçalves Gomes da Silva, chefe de secção do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos mais 30 dias aos 150 dias de licença graciosa, concedida por despacho de 12 de Outubro de 1981, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 17 de Outubro de 1981, perfazendo, assim, 180 dias de licença graciosa, nos termos do § 3.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despachos de 27 de Outubro de 1982:

Licenciado Armando da Costa Ferreira, chefe da Divisão da Difusão da Língua Portuguesa da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Jacinta Maria de Marçal Carrada, professora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Cecília Lei, aliás Lei Sam I, professora de língua chinesa, provisória, do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Maria Fátima Osório Bastos Xavier, professora do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Maria Vicente Gonçalves, professora efectiva do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Kou In Seong, professora de língua chinesa, provisória do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Lei Ka Lai, professora de língua chinesa do Ensino Primário Luso-Chinês do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Wu Wai Hing, professora de língua chinesa do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 7 de Outubro de 1982, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 19 de Outubro de 1982, respeitante ao chefe de secção do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Vítor Herculano da Luz:

«Necessita de mais sessenta dias de licença de Junta de Saúde para continuação de tratamento e repouso».

— Para os devidos efeitos se declara que na lista de classificações profissionais publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 14 de Outubro de 1981, foi feita a seguinte rectificação:

9.º grupo:	Classificação do estágio	Classificação profissional
Verónica Luísa da Rocha	12,5 valores	12,7 valores

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 30 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despachos de 29 de Julho de 1982, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Outubro do mesmo ano:

José Baptista Leong, aliás Leong Iu Keong — assalariado, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da desligação de serviço, para efeitos de aposentação, de Heong Chong.

Leong Kam Fung — assalariada, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da desligação de serviço, para efeitos de aposentação, de Chan Kok Meng.

Wong Sao Min — assalariada, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da desligação de serviço, para efeitos de aposentação, de Leong Chat.

Lio Iat Wá — assalariado, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da transição de Háu Chio Lán para auxiliar hospitalar de 1.ª classe dos mesmos Serviços.

Wong Chi Choi — assalariado, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da transição de Lai Hei para auxiliar hospitalar de 1.ª classe dos mesmos Serviços.

Wong Chong Hon — assalariado, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da transição de Ch'an Tun para auxiliar hospitalar de 1.ª classe dos mesmos Serviços.

Hoi In Cheng — assalariada, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da dispensa de serviço de Fátima Alice.

Ch'an Ch'un Chong — assalariado, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da desligação de serviço, para efeitos de aposentação, de Tou Chan.

Ao Süt Mui — assalariada, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da transição de Wong Weng Chán para auxiliar hospitalar de 1.ª classe dos mesmos Serviços.

Wong P'ui Fan — assalariada, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da transição de Kám Iut Ngó para auxiliar hospitalar de 1.ª classe dos mesmos Serviços.

Chang Pou Lin — assalariada, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da transição de Tang Sok Han para auxiliar hospitalar de 1.ª classe dos mesmos Serviços.

Sio Sai Tai ou Tieu Suy Ty — assalariado, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da dispensa de serviço de Arnaldo José Teixeira.

Ian Iu Fat — assalariado, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da dispensa de serviço de Maria de Lurdes Mineiro.

(O devido o emolumento, na importância de \$ 16,00, em cada um destes despachos).

Por despachos de 29 de Julho de 1982, visados pelo Tribunal Administrativo em 20 de Outubro do mesmo ano:

Ho Kai Soi — assalariado, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da desligação de serviço, para efeitos de aposentação, de Ung Fong.

Tam Iao Ngan — assalariada, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Fun-

cionalismo, em vigor, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da transição de Chan Loi para auxiliar hospitalar de 1.ª classe dos mesmos Serviços.

Kuán Sio Lin — assalariada, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da transição de Tang Pui para auxiliar hospitalar de 1.ª classe dos mesmos Serviços.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 16,00, em cada um destes despachos).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 21 de Outubro de 1982, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 22 do mesmo mês e ano, respeitantes ao seguinte pessoal destes Serviços:

Mónica Micaela de Assis Cordeiro, enfermeira de 1.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

Cecília Ché, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 20 de Setembro de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado em 23 do mesmo mês e ano, respeitante ao preparador de 1.ª classe do quadro técnico de terapêutica e diagnóstico, ramo de laboratório, destes Serviços, Joaquim Clemente Pinheiro:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 30 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Outubro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Outubro de 1982:

Rosa Chan Nisa, viúva de Henrique Rafael Nisa, que foi primeiro cabo n.º 4 086, do Exército, reformado, falecido em 8 de Dezembro de 1967 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$9 480,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido,

acrescida de \$3 000,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 12 de Abril de 1982, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$8 231,30, em noventa e seis prestações mensais, sendo a 1.ª de \$156,30, e as restantes de \$85,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despacho de 11 de Outubro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Outubro de 1982:

Clarice Celeste Caldas de Sousa, filha de Augusto de Sousa t.c. Augusto de Sousa Barbeiro, que foi secretário de Administração do Concelho de Macau, falecido em 6 de Agosto de 1936 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$12 384,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, acrescida de \$3 000,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 14 de Maio de 1982, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$12 028,00, em cento e vinte prestações mensais, sendo a 1.ª e as restantes de \$100,00 cada uma, para amortização do de \$128,00, débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 30 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despacho de 16 de Setembro de 1982, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Outubro do mesmo ano:

Pedro do Lago Comandante, distribuidor de 1.ª classe do quadro de exploração (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Outubro de 1982, com a seguinte pensão anual:

Pensão provisória de aposentação de Pts: \$24 909,60, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da referida lei, correspondente a 33 anos de serviço prestado ao Estado para efeitos de aposentação, de conformidade com a portaria de liquidação do seu tempo de serviço publicada no *Boletim Oficial* n.º 28, de 10 de Junho de 1982, considerando o vencimento de categoria de Pts: \$1 910,00, atribuído ao grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, segundo a tabela n.º 6 anexa à referida Lei n.º 7/81/M, acrescido de Pts: \$500,00,

face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do artigo 7.º da mesma lei.

O encargo total desta pensão pertence a Macau.

(É devido o emolumento de \$16,00).

Por despachos de 26 de Outubro de 1982:

Maria do Espírito Santo Vilas, ajudante de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 90 dias para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Teresa de Sousa, telefonista de 2.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 30 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Luis F. F. Simões*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos de licenciamento

Por despacho de 27 de Maio de 1982, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Fábrica de Tecelagem de Tecidos de Malha Hoi Bar», em chinês, «Hoi Bar Chek Chou Chong», sito na Avenida do Coronel Mesquita, Fábrica B, n.º 50-r/c., Edf. Ind. San Mei, para a exploração da indústria de tecelagem de tecidos de malha, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Cheung Yu Tat.

(Custo desta publicação \$ 33,50)

Por despacho de 3 de Setembro de 1982, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Fábrica de Brinquedos Lei Kun», em chinês, «Lei Kun Wun Koi Chong», sito na Avenida do Almirante Lacerda, 1.º andar, n.º 121-B, «Bl», Edf. Hip Wa, para a exploração da indústria de fabricação de brinquedos, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Fong Kuok Kei.

(Custo desta publicação \$ 33,50)

Por despacho de 29 de Setembro de 1982, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Fábrica de Malas Rico Oceano», em inglês, «Ocean Rich Handbags», e, em chinês, «Hoi Fu Sau Tou Chong», sito na Rua dos Pescadores, 7.º andar, «Fábrica G-H

Edf. Ind. Veng Hou, para a exploração da indústria de fabricação de malas, pastas, artigos de viagem e de uso pessoal, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Leung Chui So ou Leong Chio Soo.

(Custo desta publicação \$36,10)

Por despacho de 29 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominada «Fábrica de Brinquedos Vital», em inglês, «Vital Industrial Toys» e, em chinês «Wai Tak Sat Ip», sito na Rua dos Pescadores, 9.º andar, «A e B» do Edf. Ind. Veng Hou, para a exploração da indústria de fabricação de brinquedos, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Yim Shun Choy.

(Custo desta publicação \$ 33,50)

Por despacho de 29 do corrente mês, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Indústria Electrónica Sonic (Macau), Limitada» — Artigos eléctricos, sito na Rua da Palmeira, Fábrica «A», r/c, sobreloja, 1.º e 2.º andares, n.º 38-A, para a exploração da indústria de fabricação de artigos eléctricos, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Chok Tit, Chao Kai Mou, aliás Chow Kai Mou, aliás José Chao, Lee Yui Tim, Leong Hin Tat e Wong Wai Chao.

(Custo desta publicação \$36,10)

Por despacho de 29 do corrente mês, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Fábrica de Massas Alimentícias Kin Kei, sito na Rua do Ultramar, r/c, Edf. Lio Lok, n.º 9-A, para a exploração da indústria de fabricação de massas alimentícias (min e outras), nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Che Veng Kin.

(Custo desta publicação \$30,90)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 30 de Outubro de 1982. — O Chefe dos Serviços, substituto, *José Bernardino Marques Ferraira*, perito-económico.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Extracto de despacho

Por despacho de 6 de Outubro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano: Deolinda Celeste da Rosa, terceiro-oficial do quadro administrativo da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — promovida, nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 34.º do Diploma Orgânico da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-B/79/M, de 26 de Setembro, a segundo-oficial do mesmo quadro e Serviços, indo ocupar a vaga resultante da promoção de Maria de Fátima do Amaral do Espírito Santo a primeiro-oficial, e ficando exonerada do actual cargo, a partir da data em que tomar posse do novo lugar. (É devido o emolumento de \$24,00).

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 30 de Outubro de 1982. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE TURISMO

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 18 de Outubro de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado em 21 do mesmo mês e ano, respeitante a Ng Iao Keong, filho de Ng Iok Tóng, condutor de automóveis de 3.ª classe desta Direcção de Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação de seu médico assistente, no dia 20 de Outubro».

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 30 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 21 do corrente mês, emitiu o seguinte parecer, homologado em 28 do mesmo mês, respeitante ao inspector, de nomeação definitiva, desta Inspecção, Mário Figueira Isaac:

«Apto para continuar ao serviço».

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 30 de Outubro de 1982. — O Delegado do Governo junto da S.T. D.M., *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata.

SERVIÇOS DE MARINHA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 21 de Outubro do corrente ano, foi autorizada a rectificação do nome do marinheiro de 2.ª classe n.º 60, do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha, Chan Lok San, ou Gay San para Chan Iok San, ou, Gay San, de harmonia com a actualização feita no seu bilhete de identidade.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 30 de Outubro de 1982. — O Chefe dos Serviços, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despachos de 22 de Outubro de 1982:

José da Costa Geraldès, subchefe de esquadra n.º 84/57, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Wong Tát Ch'i, guarda de 3.ª classe n.º 420/72, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Por despachos de 26 de Outubro de 1982:

Chong Pak, guarda de 2.ª classe n.º 198/72, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — convertida em 150 dias de licença graciosa, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a licença de 90 dias, concedida por despacho de 9 de Julho de 1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 25/82, de 19 de Junho, nos termos do artigo 221.º do mesmo Estatuto.

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado:

Guarda de 3.ª classe n.º 32/73, Ch'an Kuong Ieng, aliás Kong Yam;

Guarda de 3.ª classe n.º 37/64, Ché Iau.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 30 de Outubro de 1982. — O Comandante, *João Manuel Duarte Moniz Barreto*, tenente-coronel.

CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL**Extractos de despachos**

Por despachos de 21 de Setembro de 1982:

Maria Madalena Ché, enfermeira de 1.ª classe do Centro de Recuperação Social — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 90 dias de licença graciosa para ser gozada no Território e estrangeiro, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Natércia Maria Mendes, terceiro-oficial do Centro de Recuperação Social — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 30 de Outubro de 1982. — O Presidente da C. G. do CRS, *Maria Manuel O. A. G. Pais Rodrigues*, médica.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Extracto de despacho**

Por despacho de 6 de Outubro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

Rui Manuel da Amada Isidro, sexto classificado no concurso a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 48/81, de 28 de Novembro de 1981 — contratado, nos termos dos artigos 45.º, alínea b), e 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 20.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, para o lugar de agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, indo ocupar a vaga resultante da demissão de Rui Manuel Soares.

(É devido o emolumento de \$ 16,00 ao Tribunal Administrativo).

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 21 de Outubro de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado em 27 do mesmo mês e ano, respeitante a Regina Estela Madeira de Carvalho Ché, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau:

«Necessita de quinze dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 30 de Outubro de 1982. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.º Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 28 de Outubro de 1982:

Lo Iong Tong — assalariado para desempenhar as funções de ajudante de pedreiro do quadro dos serviços gerais do Instituto de Acção Social de Macau, nos termos da resolução do Conselho de Administração, em sua sessão de 21 de Setembro de 1982 e ao abrigo do disposto nos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor indo ocupar o lugar resultante da aposentação de Lo Man Pan.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 28 de Outubro de 1982. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Lista

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas práticas para o provimento de vários lugares de aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 7 de Agosto do corrente ano:

Lao Hon Leong;
Laurinda Augusta de Assis;
Luís Gonzaga Tam, aliás Tam Kuok Chu;
Manuel Conceição Botelho;
Maria Ivone dos Santos;
Paulo Martins Chan;
Sou Kuong Fai; e
Tang Sai Man.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Secretário-Adjunto para a Administração, de 23 de Outubro de 1982).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 23 de Outubro de 1982. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

Avisos

Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o despacho do Ex.^{mo} Secretário-Adjunto para a Administração, de 23 de Outubro do corrente ano, e por não ter havido quaisquer reclamações, se considera definitiva a lista provisória que faz parte integrante do aviso do concurso de promoção a letrado de 2.^a classe do quadro técnico, ramo de letrados, da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

A prestação das respectivas provas realizar-se-á na sede desta Repartição, com início às 9,30 horas do dia 22 de Novembro do corrente ano.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 26 de Outubro de 1982. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

De harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, de 23 de Outubro do corrente ano, se faz público que o júri do concurso para o provimento de lugares de aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico desta Repartição é constituído da seguinte forma:

PRESIDENTE: Pedro Ló da Silva, chefe dos Serviços de Assuntos Chineses.

VOGAL: Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, adjunto do chefe dos Serviços da mesma Repartição;

VOGAIS: Edite Coimbra Domingues, professora do 3.º grupo do Ensino Preparatório; e Û Wai Hong, aliás Maria Teresa Û, professora da Escola Técnica da mesma Repartição.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Cecília Inácio Pinto, terceiro-oficial da mesma Repartição.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 26 de Outubro de 1982. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

Avisam-se os candidatos admitidos ao concurso público para o provimento de lugares de aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 32/82, que as provas práticas terão lugar na sede desta Repartição, a partir do dia 16 de Novembro próximo, com início às 9,30 horas.

Os candidatos deverão apresentar-se ao concurso munidos do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não serem admitidos à prestação de provas.

O programa do concurso é o que consta do Quadro n.º 3 — I, do Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 30 de Outubro de 1976.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 26 de Outubro de 1982. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 20 de Outubro do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para promoção a adjunto-técnico de 2.^a classe das Actividades Gimnodesportivas e Recreativas da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 67.º e 69.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Nos termos do § 1.º do artigo 67.º, conjugado com o artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor é convocado o adjunto-técnico de 3.^a classe das Actividades Gimnodesportivas e Recreativas da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Manuel Silvério, a comparecer a este concurso.

O programa do mesmo concurso constará de provas práticas, versando sobre os seguintes assuntos:

1. Constituição Política da República Portuguesa;
2. Estatuto Orgânico de Macau;
3. Diploma Orgânico dos Serviços de Educação e Cultura;
4. Toda a legislação relativa à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura ou com ela relacionada;

5. Legislação vigente no território relativa ao sector dos Desportos;
6. Legislação vigente relativa às instalações desportivas pertencentes ao Governo;
7. Conhecimento do meio desportivo do território: sectores Associativo, Escolar e Recreativo.
8. Desenvolvimento de um tema à escolha relacionado com a História do desenvolvimento desportivo do território.
9. Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 15 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

Lista definitiva

De harmonia com o disposto no § 4.º do artigo 39.º da Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967 e por não ter havido qualquer reclamação, é considerada definitiva a lista que faz parte integrante do anúncio do concurso de provas práticas para promoção a segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, publicada no *Boletim Oficial* n.º 37, de 11 de Setembro de 1982.

A prestação das provas práticas das matérias constantes do referido concurso terá lugar no dia 23 de Novembro do corrente ano, com a duração de 3 horas e 30 minutos, com início às 9,30 horas, numa das dependências da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto, para a Educação, Cultura e Turismo, de 27 de Outubro de 1982).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 20 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

Lista

provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas práticas para o preenchimento de dois lugares de arquivista da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 18 de Setembro de 1982:

Candidatos admitidos:

Ana Maria Sales;
Cristina Lurdes do Rosário;
Fátima Augusto de Assis;
Isabel Lis da Silva; a) e b)
José Manuel Afonso de Jesus; b)
Maria Fátima José.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, os interessados podem, no prazo de 20 dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução.

Dentro do mesmo prazo, deverão os candidatos assinalados com as respectivas chamadas entregar os documentos abaixo discriminados:

- a) Certidão de registo de nascimento;
- b) Certidão de habilitações literárias.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 27 de Outubro de 1982).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 20 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 27 de Outubro de 1982, o júri do concurso para promoção a segundo-oficial de quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 11 de Setembro de 1982, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Dr. José Bernardo Cardoso Margarida, chefe da Repartição de Ensino.

VOGAIS: Maria Fernanda Ferreira Monteiro, chefe da secretaria-geral;

Maria de Lurdes de Castro Ferreira Teixeira, chefe de secção.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Joaquim Manuel de Oliveira Frederico, terceiro-oficial.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 20 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 27 de Outubro do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para promoção a segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 67.º e 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Nos termos do § 1.º do artigo 67.º, conjugado com o artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, é convocado o terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Elfrida Tavares Gonçalves Ricardo das Neves, para comparecer a este concurso.

O programa do mesmo concurso constará de provas práticas, versando sobre os seguintes assuntos:

1. Estatuto Orgânico de Macau;
2. Abonos e liquidação de vencimentos, reforço de verbas;

3. Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
4. Diploma Orgânico dos Serviços de Educação e Cultura e de outros preceitos legais respeitantes aos mesmos Serviços;
5. Conhecimentos gerais dos preceitos de toda a legislação respeitante aos diferentes graus e ramos de ensino;

6. Redacção de notas, ofícios, informações ou propostas;
7. Redacção de despachos respeitantes às nomeações, exonerações e licenças.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 27 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território a cargo do Departamento do Banco Nacional Ultramarino, como Caixa do Tesouro, no mês de Setembro de 1982

Saldo do mês anterior	—	\$ 283 706 464,43		
Receita do mês	Própria da Fazenda {	No Território	\$ 110 656 230,50	
		Por jogo de contas com o Ministério	—	\$ 110 656 230,50
	Por operações de te- souraria {	No Território	\$ 38 844 983,50	
		Por jogo de contas com o Ministério ...	\$ 1 949 214,10	\$ 40 794 197,60
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional— Casa da Moeda	—	—		
			\$ 435 156 892,53	
Despesa do mês	Própria da Fazenda {	No Território	\$ 59 143 702,80	
		No Ministério	—	\$ 59 143 702,80
	Por operações de te- souraria {	No Território	\$ 22 902 391,90	
		No Ministério	\$ 94 539,60	\$ 22 996 931,50
	Transferido {	Para o Ministério — por jogo de contas	—	—
		Em valores selados e fiscais {	Para a metrópole	—
Para a repartição con- celhia			—	—
			\$ 82 140 634,30	
Saldo para o mês seguinte— No Banco	—	—	\$ 353 016 258,23	
DESENVOLVIMENTO DO SALDO				
Mas como as contas do livro 16.º acusam nesta data os saldos seguintes:				
c/c com os depósitos judiciais	\$ 37 171,15			
c/c com os depósitos orfanológicos	\$ 16 185,75			
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes	\$ 1 910,73			
cc/cc de diversos depósitos	\$ 10 785 881,86			
		\$ 10 841 149,49		
c/c com o tesoureiro geral pelos valores selados e fiscais	\$ 43 007 564,20	\$ 43 007 564,20		
			\$ 53 848 713,69	
Resulta que nesta data:				
É o saldo a favor da Fazenda de	—	—	\$ 299 167 544,54	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 26 de Outubro de 1982. — Elaborado por *Américo da Silva Fernandes*, terceiro-oficial. — Verificado. — O Chefe da Secção do Tesouro, *Albino dos Santos*, chefe de secção, substituto. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Éditos de 30 dias

Nes termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 9.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Madalena Kuan requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Joaquim Ribeiro da Silva, que em vida foi subchefe de esquadra do Corpo da Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Avisos**

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 28 de Outubro de 1982, o júri do concurso para promoção a fiscal de 1.ª classe do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1982, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: José Bernardino Marques Ferreira, subdirector dos Serviços.

VOGAIS: Manuel Alexandre de Oliveira Correia da Silva, inspector das actividades económicas;

Francisco Guilherme Gonçalves Pereira, técnico de 1.ª classe.

SECRETÁRIO: Fernanda José Manhão Isidro, escrivão-dactilógrafo de 1.ª classe.

A prestação das provas práticas das matérias constantes do concurso terá lugar no dia 22 de Novembro do corrente ano, com a duração de 3 horas, com início às 9,30 horas, numa das dependências da Direcção dos Serviços de Economia.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 28 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 28 de Outubro de 1982, o júri do concurso para promoção a fiscal de 3.ª classe do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 9 de Outubro de 1982, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: José Bernardino Marques Ferreira, subdirector dos Serviços.

VOGAL: Manuel Alexandre de Oliveira Correia da Silva, inspector das actividades económicas;

VOGAL: Francisco Guilherme Gonçalves Pereira, técnico de 1.ª classe.

SECRETÁRIO: Fernanda José Manhão Isidro, escrivão-dactilógrafo de 1.ª classe.

A prestação das provas práticas das matérias constantes do referido concurso terá lugar no dia 24 de Novembro do corrente ano, com a duração de 3 horas, com início às 9,30 horas, numa das dependências da Direcção dos Serviços de Economia.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 28 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 28 de Outubro de 1982, o júri do concurso para promoção a terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1982, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: José Bernardino Marques Ferreira, subdirector dos Serviços.

VOGAIS: Maria Gabriela César, técnico de 1.ª classe;

Joana Sousa, chefe de secção.

SECRETÁRIO: Isabel Santos Ferreira, escrivão-dactilógrafo de 2.ª classe.

A prestação das provas práticas das matérias constantes do referido concurso terá lugar no dia 22 de Novembro do corrente ano, com a duração de 3 horas, com início às 9,00 horas, numa das dependências da Direcção dos Serviços de Economia.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 28 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 28 de Outubro de 1982, o júri do concurso para promoção a escrivão-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1982, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: José Bernardino Marques Ferreira, subdirector dos Serviços.

VOGAIS: Maria Gabriela César, técnico de 1.ª classe;

Joana Sousa, chefe de secção.

SECRETÁRIO: Isabel Santos Ferreira, escrivão-dactilógrafo de 2.ª classe.

A prestação das provas práticas das matérias constantes do referido concurso terá lugar no dia 23 de Novembro do corrente ano, com a duração de 3 horas, com início às 9,00 horas, numa das dependências da Direcção dos Serviços de Economia.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 28 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 28 de Outubro de 1982, o júri do concurso para promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.^a classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1982, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: José Bernardino Marques Ferreira, subdirector dos Serviços.

VOGAIS: Maria Gabriela César, técnico de 1.^a classe;

Joana Sousa, chefe de secção.

SECRETÁRIO: Isabel Santos Ferreira, escriturário-dactilógrafo de 2.^a classe.

A prestação das provas práticas das matérias constantes do concurso terá lugar no dia 24 de Novembro do corrente ano, com a duração de 3 horas, com início às 9,00 horas, numa das dependências da Direcção dos Serviços de Economia.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 28 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Lok Hang ou Luk Han, de nacionalidade chinesa, morador em Hong Kong, requer autorização para ampliação do estabelecimento industrial, de fabricação de flores artificiais, denominado «Fábrica de Flores Artificiais East Asia», ocupando mais o 4.º andar, Fábrica B-4, Edifício Industrial Man Lei, da Avenida Almirante Lacerda, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.^a classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 30 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

(Custo desta publicação \$ 67,00)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Aviso

«Reservatório Subterrâneo de Água tratada do Centro de distribuição da Guia»

PRÉ-QUALIFICAÇÃO

1 — Relação dos concorrentes pré-qualificados:

UNIC-Agrupamento de Construtores Cívicos A.C.E.;

EMPEC — Empresa de Estudos e Construções, Lda./Société Anonyme Conrad Zschokke/Sociedade de Construções e Fomento Predial de Macau, Lda.;

CONSTRUÇÕES TÉCNICAS, SARL;

ZAGOPE — Empresa Geral de Obras Públicas, Terrestres e Marítimas, S.A.R.L./Dragages et Travaux Publics;

AOKI CONSTRUCTION CO., LDA.;

ENGIC — Sociedade de Construção Civil, S.A.R.L.;

ILÍDIO MONTEIRO CONSTRUÇÕES, LDA.;

SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES SOARES DA COSTA, S.A.R.L.

2 — Os concorrentes que não foram Pré-Qualificados podem pedir a revisão do seu processo até 15 de Novembro de 1982.

3 — A DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES DE MACAU pronunciar-se-á em definitivo sobre as eventuais revisões até 30 de Novembro de 1982.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 27 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Eugénio Terra da Motta*, engenheiro civil.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Lista

Lista definitiva do opositor obrigatório a que se refere o anúncio de abertura do concurso de provas práticas para promoção à categoria de escriturário-dactilógrafo de 2.^a classe do quadro privativo da Directoria da Polícia Judiciária, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 9 de Outubro de 1982:

Regina Estela Madeira de Carvalho Ché.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Comandante das F. S. M., de 26 de Outubro de 1982).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 27 de Outubro de 1982. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

Aviso

De harmonia com o despacho de 6 de Outubro de 1982, se faz público que as provas práticas do concurso para promoção à categoria de escriturário-dactilógrafo de 2.^a classe se realizarão numa das dependências da Directoria da Polícia Judiciária, com início às 9,30 horas, no dia 13 de Novembro próximo, e serão prestadas perante o seguinte júri, nomeado pelo aludido despacho:

PRESIDENTE: Sebastião Israel da Rosa, chefe de brigada.

VOGAIS: Francisco António de Oliveira Mourato, chefe de brigada, substituto;
Delana Diana Dias, segundo-oficial.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: António Alfredo dos Santos Rodrigues Dias, escriturário-dactilógrafo de 3.^a classe.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 27 de Outubro de 1982. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Éditos

Anuncia-se de conformidade com o artigo 28.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Henriqueta Maria do Rosário Rodrigues, na qualidade de viúva de Francisco Xavier da Silva Rodrigues, ex-chefe da Secretaria Distrital da Repartição dos Serviços de Administração Civil, falecido em 23 de Setembro de 1982, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm editos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado com direito a pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 27 de Outubro de 1982. — O Presidente, substituto, *Flávio Cosme da Silva Antunes*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Anúncio

CONCURSO PÚBLICO N.º 3/82

Faz-se público que se realizará, na sala das sessões do Instituto de Acção Social de Macau, no dia 22 de Novembro próximo, pelas 11,00 horas, o concurso público para o fornecimento de géneros alimentícios para as cantinas escolares de Macau e das Ilhas a cargo deste Instituto, durante o ano de 1983.

As condições e demais cláusulas estão patentes neste Instituto e poderão ser consultadas pelos interessados dentro das horas do expediente.

As propostas para o referido fornecimento deverão ser entregues ao presidente do Conselho de Administração no local, dia e horas, acima mencionadas.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 28 de Outubro de 1982. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

澳門社會工作處佈告
第三號開投
茲定於一九八二年十一月二十二日上午十一時，在本處會議室舉行開投，招人供應本處屬下澳門及離島學校飯堂一九八三年度需用之糧食。

投承條件及其他規定存本處，於辦公時間內任人到閱。有關暗票，應在上開指定地點、日期及時間遞交本處行政委員會主席。

一九八二年十月二十八日
於澳門
處長 彼莉絲

LEAL SENADO DE MACAU

Aviso

Atendendo ao intenso trânsito que se verifica na Avenida de Almeida Ribeiro e áreas adjacentes, provocando constante congestionamento, com redução de velocidade, obrigando a uma circulação muito lenta;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Superior de Viação, e considerando que das alterações propostas resultará benefício para o trânsito naquele local da cidade, o Leal Senado em sessão ordinária de 7 de Outubro de 1982 deliberou aprovar as seguintes alterações:

- Eliminação do semáforo da Rua dos Mercadores para o trânsito de veículos e manter os de passadeiras com o tempo de 15 segundos por cada minuto;
- Proibição de voltar à direita no entroncamento do Largo do Senado com a Avenida Almeida Ribeiro;
- Inversão do sentido de trânsito na Rua da Felicidade e da Rua da Caldeira entre a Travessa do Aterro Novo e a Rua das Lorchas, com obrigatoriedade à esquerda aos veículos com destino ao Porto Interior;
- O trânsito da Rua dos Mercadores e da Travessa do Aterro Novo, passa a sentido único na direcção Avenida Al-

meida Ribeiro para a Rua da Felicidade;

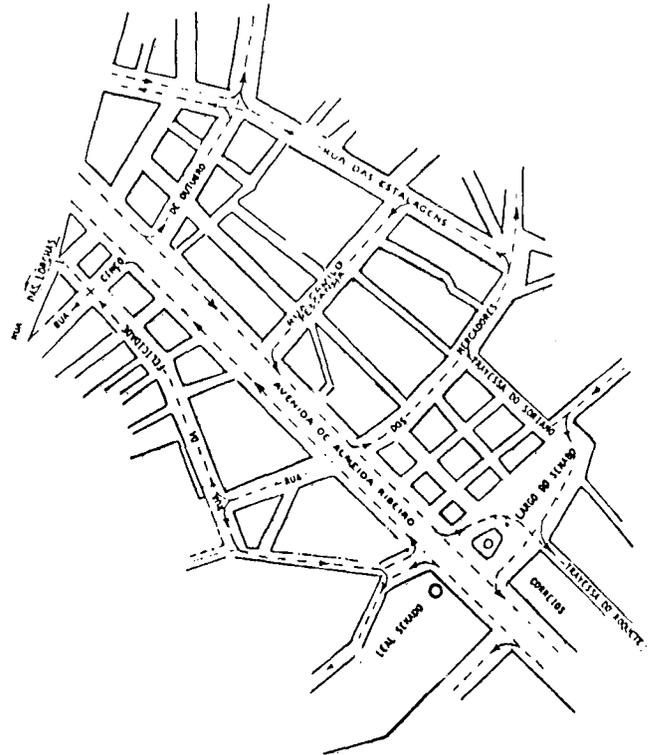
e) Inversão do sentido do trânsito na Rua dos Mercadores, entre a Avenida Almeida Ribeiro e a Travessa do Soriano;

f) Proibir o trânsito a todos os veículos automóveis, na Rua Sul do Mercado de S. Domingos;

g) Passar a sentido único o troço do Largo do Senado entre o Largo de S. Domingos e a Travessa do Roquete, na Direcção Igreja de S. Domingos para a «Fonte Luminosa»;

h) Eliminação do parque de estacionamento de Táxis e Triciclos no Largo do Senado junto ao Restaurante «Long Kei».

Macau, Paços do Concelho, aos 13 de Outubro de 1982. — O Presidente do Leal Senado e do Conselho Superior de Viação, em exercício, *Roque Choi*.



澳門市政廳佈告
鑒於亞美打利庇盧大馬路（新馬路）及其附近區域交通之頻密，引致經常交通阻塞及逼使車輛行駛非常緩慢；基於最高交通委員會之有益意見，並鑒於所建議之修改對本澳與該地段之交通將帶來益處，市政廳於本年十月七日平常會議通過如下之修改：

A 取消營地大街交通指示燈，但保存行人過路燈號，亮燈時間為每分鐘十五秒；

B 議事亭前地與新馬路丁字路口禁止向右轉；

C 福隆新街及白眼塘橫街之新填巷至火船街一段改為逆駛，但車輛向內港行駛者須向左轉；

D 營地大街及新填巷改為單行綫，由新馬路駛向福隆新街；

E 營地大街改為逆駛，由新馬路至米糙巷一段；

F 公局新市南街禁止所有車輛行駛；

G 議事亭前地由板樟堂前地至羅結地巷一段改為單行綫，由玫瑰堂駛向噴水池；

H 取消議事亭前地龍記飯店附近之士及三輪車泊車位。

一九八二年十月十三日於澳門
代廳長兼最高交通委員會主席 崔樂其

Tradução feita por *Joaquim Ribeiro Madeira de Carvalho*.

(Custo desta publicação \$ 290,20)

RELATÓRIO E CONTAS

1981

1. ACTIVIDADE DO IEM
2. ANÁLISE DA CONJUNTURA MONETÁRIO-FINANCEIRA E CAMBIAL
3. BALANÇO E CONTAS
4. RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

1. ACTIVIDADE DO IEM

1.1. — INTRODUÇÃO

Sendo o primeiro relatório do Instituto Emissor de Macau (IEM) que se publica, desde a sua criação em 1 de Janeiro de 1980, julga-se oportuno referir, ainda que de forma genérica, a natureza da instituição e as suas principais atribuições.

Criado pelo Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro, o IEM constitui uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com atribuições de Autoridade Monetária e Cambial.

Nessa qualidade, pertence-lhe, em exclusivo, o privilégio de emissão de notas no Território e ainda as funções de orientador e coordenador dos mercados monetário-financeiro e cambial, de caixa central de reserva de ouro, divisas e outros meios de pagamento sobre o exterior, de banqueiro do Território e seu agente para a emissão de moeda metálica, bem como as de consultor do Governador para os assuntos da sua esfera de actuação.

No exercício dessas atribuições o IEM é assistido pelo Banco Nacional Ultramarino (BNU), empresa pública do Estado Português, que operou no Território com estatuto de banco emissor até à criação do IEM.

O BNU desempenha as funções de agente e banqueiro exclusivo do IEM e ainda as de depositário dos seus haveres, nos termos e condições de um contrato celebrado, em 15 de Outubro de 1980, entre o Território e aquelas duas instituições.

Em consequência, as operações bancárias realizadas pelo IEM sofrem necessariamente a intermediação do BNU, quer as operações de recepção e captação de recursos — estatutariamente para si canalizadas ou decorrentes da função emissora — quer a gestão e aplicação desses recursos.

Deste modo, colocam-se ao IEM, nomeadamente enquanto entidade a quem compete desenvolver um adequado sistema estatístico, questões técnicas complexas.

Em particular, e no que diz respeito à implementação e desenvolvimento de um sistema contabilístico que sirva de suporte ao acompanhamento autónomo da situação patrimonial do IEM e ao desenvolvimento das estatísticas monetário-financeiras, a intermediação de um banco agente obriga à adopção de soluções específicas. Estas começaram a ser analisadas no final do exercício a que se reporta este relatório, no contexto de orientação programática da Administração do Território, que apontava para a necessidade de dotar o IEM

com a capacidade técnica adequada às funções que lhe estão atribuídas, especialmente no domínio da coordenação de um sistema financeiro em crescimento.

Todos estes trabalhos, necessariamente morosos, quer pela complexidade técnica das soluções a adoptar, quer porque, paralelamente, se tem vindo a executar o projecto de reapetrechamento e redimensionamento do IEM, acabaram, de forma inevitável, por se repercutirem no ritmo imprimido aos trabalhos de preparação e elaboração do relatório e contas, não tendo assim sido possível cumprir os prazos estatutariamente estabelecidos.

Tal situação foi oportunamente comunicada à Administração do Território, tendo-se dado conta das razões que a determinaram e solicitado um adiamento dos prazos, o que mereceu concordância superior.

1.2. — REESTRUTURAÇÃO DO IEM

A partir da segunda metade do ano de 1981, e no quadro da política do Governo do Território nos domínios monetário-financeiro e cambial, deu-se pois início a um profundo processo de reestruturação e redimensionamento do IEM, por forma a dotá-lo, progressivamente, de uma adequada capacidade humana e técnica face às novas exigências que o desenvolvimento do sector financeiro do Território virá a colocar no futuro imediato.

A capacidade de resposta do IEM facilitará, sem dúvida, o aproveitamento das potencialidades de desenvolvimento desse sector, para além das necessidades estritamente domésticas.

O desafio colocado no desenvolvimento de um centro financeiro localizado no Território exige a actuação de uma autêntica Autoridade Monetária e Cambial.

As acções desencadeadas no final do ano inscrevem-se, assim, no âmbito do plano de reestruturação do Instituto, que se prevê venha a encontrar-se concluída até finais de 1982, e cuja prossecução constitui objectivo programático do Governo do Território para 1982.

Deu-se, assim, início à revisão da orgânica interna do Instituto, tendo em vista dotá-lo de uma estrutura e organização departamental modernas e eficientes. Foram igualmente iniciados os trabalhos tendentes à preparação de um projecto de novos estatutos do IEM, da revisão do Estatuto Privativo do Pessoal, de normas e regulamentos internos, de implementação de um Fundo de Previdência e de preparação das acções a desenvolver aquando da eventual integração do pessoal ao serviço da Inspeção do Comércio Bancário (cuja transferência se torna possível na sequência do projecto de extinção daquele organismo público).

Assim, foi possível concretizar, ainda em 1981, o estabelecimento de um Protocolo de Cooperação Técnica com o Banco de Portugal, bem como a definição das bases gerais com vista a idêntico acordo a celebrar com o Instituto Nacional de Seguros.

Graças a tais acordos, foi possível ainda assegurar o início de um vasto processo de selecção, recrutamento e formação de pessoal técnico superior, tendo merecido atenção particular os trabalhos de preparação de um novo sistema de estatísticas monetárias e financeiras a implementar a curto prazo no Território, bem como da definição do novo diploma legal regulador da actividade seguradora no Território.

Além da banca portuguesa, o estabelecimento de relações privilegiadas com entidades e organismos públicos portugueses, designadamente o Banco de Portugal, o Instituto Nacional de Seguros e o Instituto do Investimento Estrangeiro, constituiu um dos principais objectivos prosseguidos pela Administração do IEM.

1.3. — OUTRAS ACÇÕES

O IEM desenvolveu, ao longo do ano, um importante conjunto de acções no sentido de alargar e aperfeiçoar os contactos na área internacional, designadamente com o sistema bancário de Hong Kong.

Tais contactos permitiram, de resto, viabilizar a concretização do primeiro empréstimo externo contraído pelo IEM junto de um sindicato bancário, no valor de HKD 240 milhões, o qual se destinou a assegurar os meios financeiros necessários à «Companhia de Electricidade de Macau, SARL» para fazer face aos seus programas de investimento no domínio da produção e distribuição da energia eléctrica.

O referido empréstimo, obtido em condições extremamente vantajosas, foi subscrito em partes iguais por um consórcio de dez bancos, três dos quais com actividade no Território (BNU, BPA e Nam Tung) e os restantes de grande dimensão a nível internacional (Citibank, MHT, Chase Manhattan, BNP, Sociéte Générale, Chartered e Sanwa).

Refira-se, a propósito, que o sucesso desta primeira grande operação financeira do Território se ficou a dever ao excelente trabalho conjunto do IEM e do BNU, este último actuando como agente do sindicato.

Também no seguimento da política de expansão das suas actividades, e em íntima relação com a política comercial exportadora do Governo, decorreram contactos com vista ao estabelecimento de acordos de financiamento, para o apoio à exportação, com as autoridades monetárias de Angola e de Moçambique.

No domínio interno, prosseguiu o programa de emissão das moedas comemorativas dos Anos Lunares Chineses (Ano do Galo) e foram desencadeadas as acções tendentes à nova emissão da moeda metálica de curso legal no Território, bem como as respeitantes ao lançamento das novas notas pelo Banco Nacional Ultramarino.

1.4. — ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Por ter sido exonerado a seu pedido, deixou de exercer funções de administrador do IEM o dr. Carlos Alberto Samora Bitoque Vargas Mogo, conforme Despacho, de 3 de Agosto de 1981, do Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica.

Por Despacho, de 18 de Setembro de 1981, do Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, foi nomeado administrador do Instituto o dr. José António Iglésias da Silva Tomás, que vinha exercendo as funções de inspector do Comércio Bancário de Macau.

Em 19 de Novembro de 1981, tomou posse no cargo de director-geral do IEM o dr. Mário Dúlio de Oliveira Negão, director-adjunto dos Serviços de Avaliação de Investimento Director Estrangeiro do Instituto do Investimento Estrangeiro, em Lisboa.

No final do ano de 1981 faziam parte dos quadros de pessoal do IEM os seguintes trabalhadores, assim distribuídos:

Pessoal dirigente	2
Pessoal técnico	4
Pessoal de chefia	3
Pessoal administrativo e auxiliar	21
Total	30

sendo 22 do quadro permanente e 8 contratados a prazo ou em comissão de serviço.

2. ANÁLISE DA CONJUNTURA MONETÁRIO-FINANCEIRA E CAMBIAL

2.0. — INTRODUÇÃO

O rápido crescimento da economia de Macau verificado nos últimos anos encontra, em grande parte, explicação no seu comércio externo, este por sua vez resultante do próprio comportamento da economia de Hong Kong.

Com efeito, a conjugação de factores de ordem conjuntural ligados a Hong Kong, por um lado, e a proximidade daquele Território, por outro, terão determinado para Macau, em larga medida, o reforço de uma já natural e acentuada dependência daquela economia.

As políticas comerciais restritivas adoptadas pelos países industrializados, afectando particularmente o comércio internacional de produtos têxteis e de vestuário em consequência da recessão económica ali instalada, não poderiam deixar de ter criado sérios obstáculos ao escoamento dos produtos têxteis de Hong Kong. Tal circunstância, aliada à proximidade entre os dois territórios, contribuiu, sem dúvida, para o surgimento em Macau de um importante sector industrial/exportador.

Aliás, a existência de uma mão-de-obra jovem e abundante e com níveis salariais bastante baixos, contrabalançando eventuais dificuldades próprias de uma economia sem recursos naturais e com um mercado interno muito reduzido, constituíram os principais suportes da «estratégia» do crescimento operado no Território, assente na exportação.

A análise da estrutura e evolução das entregas de moeda externa, por parte do sistema bancário, à Caixa Central de Reserva de Divisas, correspondentes a 50% das receitas de exportação*, e do elevado peso dos contratos indirectos de exportação parecem confirmar igualmente a elevada correlação existente entre a referida situação de limitação imposta ao potencial de exportação de Hong Kong e o rápido crescimento operado no Território.

Se, até recentemente, os factores de ordem conjuntural externa terão, ainda que indirectamente, favorecido, senão mesmo determinado, a forte expansão da indústria exportadora de Macau e das taxas de crescimento da produção interna, o comportamento da economia no futuro próximo reclamará, contudo, uma atenção especial e a definição urgente de uma nova estratégia de desenvolvimento. É que a estrutura das exportações do Território, assente em 5 ou 6 produtos princi-

* Durante o ano de 1981 as entregas de dólares de Hong Kong corresponderam a cerca de 54% das entregas totais, contra 22% ocupado pelas exportações directas de Macau para Hong Kong.

país, cujos «plafonds» de contingência se encontram praticamente esgotados e que representam aproximadamente 40% do total das exportações, as dificuldades de diversificação dessa estrutura a curto prazo, bem como dos actuais mercados compradores, o aparecimento de novos competidores na região, etc., poderão constituir, num futuro próximo, sérios obstáculos à manutenção dos anteriores ritmos de crescimento.

Tais preocupações encontram, de resto, plena expressão no Relatório do Governo sobre a Conjuntura Económica, publicado em anexo à Lei n.º 16/81/M, de 31 de Dezembro (Lei de Meios para 1982).

Em conclusão: a lógica de funcionamento de uma pequena economia, como é a de Macau, totalmente aberta ao exterior, sujeita às influências resultantes da adopção de mecanismos e restrições fora do seu controlo, requer uma capacidade de ajustamento interno rápida, flexível e capaz de «capitalizar» todas as oportunidades ou alterar as tendências face a variações conjunturais externas.

2.1 — A ECONOMIA E O SISTEMA BANCÁRIO DE MACAU

2.1.1 — *CONDICIONANTES E FACTORES DE DESENVOLVIMENTO*

As tendências recentes do comportamento do sistema monetário de Macau e das políticas que relativamente a este têm sido definidas radicam essencialmente em factores que, no decurso da última década, condicionaram e determinaram o ordenamento e configuração, quer do sistema económico de Macau, quer, em particular, do sistema bancário do Território. Com efeito, e sem a preocupação de esgotar os factores que, de forma mais decisiva, influenciaram e determinaram o tipo de desenvolvimento que a economia de Macau e o seu sistema bancário, em particular, conheceram, poder-se-ão destacar alguns aspectos mais aparentes:

- (i) as características estruturais de extrema abertura da economia de Macau para com o exterior e em particular a Hong Kong, relativamente a quem existem laços de interdependência extremamente profundos, conduziram a que, de algum modo inevitavelmente, quer a filosofia de actuação das autoridades económicas, quer o padrão de comportamento dos agentes económicos fossem fortemente condicionados pelo que entretanto ia ocorrendo no vizinho território;
- (ii) o grande desenvolvimento que Hong Kong conheceu no decurso dos últimos anos, com os estrangulamentos que inevitavelmente tendeu a gerar, fez sentir as suas pressões sobre Macau, e, de modo concreto, sobre o seu sistema financeiro que, de um único banco e alguns cambistas em 1970, passou para a actual dimensão. Este desenvolvimento, que se operou em forte relação com o sistema bancário de Hong Kong, dada a ausência total de quaisquer controlos ou barreiras, observou de modo evidente muitas das características daquele;
- (iii) de alguma forma como corolário do que atrás se referiu, o enquadramento institucional e a regulamen-

tação da actividade do sector apresentam uma feição extremamente liberal: por um lado, os diplomas reguladores da actividade bancária, para além de definirem as normas e disposições mínimas a cumprir pelas instituições de crédito, o regime de autorização e as regras de solvabilidade e liquidez (reservas obrigatórias), conferem um amplo espaço de manobra à iniciativa particular das instituições bancárias e ao desenvolvimento da livre concorrência; por outro lado, o desenvolvimento do mercado em moldes extremamente concorrenciais é favorecido pela tradicional ausência de instrumentos ou mecanismos de intervenção e regulamentação directa;

- (iv) dado o ordenamento institucional do sistema, as características da política orçamental e, de algum modo, razões de ordem estrutural, escasso espaço tem restado para a implementação e manipulação de quaisquer dos instrumentos clássicos da política monetária para além da indexação «administrativa» da Pataca ao Dólar de Hong Kong. Assim, a política geral prosseguida pelas autoridades económicas do Território tem vindo a acomodar o desenvolvimento orgânico natural do sistema bancário, à medida que se vai verificando o crescimento real dos diferentes sectores económicos de Macau.
- (v) a inexistência de outros intermediários financeiros, a ausência de dívida pública e o rápido crescimento económico que o Território vem registando têm conduzido a que a importância das instituições bancárias se veja majorada, constituindo os instrumentos oferecidos pelos bancos os únicos meios de aplicação e canalização de poupanças (à excepção dos activos reais), seja internamente, seja reciclando os excedentes gerados no Território nos mercados monetário e financeiro de Hong Kong.

2.1.2 — *IMPORTÂNCIA DO SISTEMA BANCÁRIO*

Como atrás ficou dito, no decurso da última dezena de anos a economia de Macau conheceu um desenvolvimento sem precedentes, verificando-se taxas de crescimento extremamente elevadas: o sector industrial/exportador cresceu rapidamente, estimulado pelo comportamento fortemente dinâmico da procura externa e pela emergência no Território de potenciais vantagens comparativas. O sector imobiliário desenvolveu-se também a um ritmo apreciável, quer para satisfazer a procura crescente de habitações e de instalações industriais, quer porque constituiu (e de algum modo tende ainda a constituir) uma alternativa à escassez de aplicações financeiras. O sector do turismo, em estreita ligação com as actividades do jogo, apresentou-se como um dos segmentos mais dinâmicos da economia do Território, gerando um volume substancial de recursos.

O rápido desenvolvimento do mercado e das instituições financeiras aparece, neste contexto, quer como corolário do crescimento económico real, quer como condição desse mesmo crescimento.

No caso particular de Macau, cujo mercado se caracteriza, como já foi referido, pela inexistência de outros intermediários financeiros e, ainda, pelo facto de não existir dívida pública, o papel desenvolvido e a importância das instituições bancárias como exclusivos meios de aplicação de poupanças e como criadores de crédito vê-se, de forma substancial, superlativado. Com efeito, à excepção da eventual aplicação em activos reais, não restam às poupanças outras formas de aplicação interna que não seja a constituição de depósitos junto do sistema bancário. Por outro lado, quer em razão de factores de natureza estrutural associados à relativa incipiência do mercado e ao tipo de empresas prevalentes em Macau, quer por força de factores associados às características do investimento, a única fonte de financiamento do investimento tem sido, e tende a continuar a sê-lo, o crédito bancário.

Neste contexto, o rápido crescimento dos diferentes sectores de actividade veio pressionar o rápido desenvolvimento do sistema bancário, na perspectiva do alargamento e sofisticação dos serviços prestados, nomeadamente no que concerne à negociação e à realização das operações de comércio externo.

2.1.3 — OPERAÇÕES COM O EXTERIOR

As elevadas taxas de crescimento do sistema financeiro no decurso dos últimos anos estão por outra parte ligadas, de forma sensível, ao modo e às modalidades de interpenetração que a economia do Território, e em particular o sistema bancário, têm estabelecido com a economia e sistema financeiro de Hong Kong. Relativamente ao sector industrial/exportador, devem assinalar-se as relações estreitas que existem com o sector industrial/exportador de Hong Kong. No que concerne ao sistema bancário, factores e condições de duas ordens tenderam a favorecer e impulsionar uma forte relação com o mercado financeiro do território vizinho; por um lado, factores de natureza interna ligados ao relativamente fraco grau de desenvolvimento do mercado financeiro, caracterizado pela inexistência de uma câmara de compensação e de um verdadeiro mercado monetário; por outro lado, e como atrás se referiu, a ausência de outros instrumentos de aplicação de poupanças para além dos oferecidos pelo sistema bancário, tendendo a concentrar neste os excedentes gerados no Território, constituindo um factor de pressão sobre o sistema, que encontra no mercado financeiro de Hong Kong as alternativas, quer de aplicação, quer de financiamento. A ausência de controlos e as características liberais do sistema acomodam este processo de ajustamento.

Factores associados ao desenvolvimento do sistema financeiro de Hong Kong e às suas regulamentações têm, por outro lado, favorecido também o fortalecimento e o desenvolvimento das relações entre os sistemas financeiros dos dois territórios, em particular o desenvolvimento de operações que, de uma forma genérica, se poderão enquadrar nas operações designadas de «off-shore». Poder-se-ão salientar alguns factores que, de forma aparentemente mais decisiva, terão impulsionado aquele tipo de operações: a relativa rigidez do quadro regulamentar do sistema bancário de Hong Kong, nomeadamente na fixação das taxas de juro passivas e nas regras de aceitação de depósitos pelas DTC's*, e a carga fiscal existente em Hong Kong incidindo sobre os rendimentos de depósitos, (até finais de Fevereiro a taxa em vigor era de 15% sobre os rendimentos de depósitos independentemente da moeda em que se encontrassem denominados). Por outro lado, a situação das instituições bancárias de Macau relativamente a Hong

Kong (em que alguns bancos ou são dependências de bancos de Hong Kong ou têm participação de bancos de Hong Kong), o facto de as taxas de juro relativamente à Pataca acompanharem as praticadas em Hong Kong e a ausência de controlos ou barreiras cambiais em Macau tenderam a impulsionar o desenvolvimento verificado.

2.1.4 — O DÓLAR DE HONG KONG COMO MEIO DE PAGAMENTO INTERNO

O rápido crescimento do sistema bancário tem, por outra parte, ocorrido em paralelo com a tendência para a manutenção da posição predominante do Dólar de Hong Kong no conjunto dos meios de pagamento procurados pelos agentes económicos; com efeito, e como é referido no ponto 2.2, cerca de 70% das responsabilidades monetárias e quase-monetárias do sistema bancário para com residentes, em 31 de Dezembro de 1981, estava denominado em moeda externa; por outro lado, e com base em estimativas calculadas a partir dos mapas de empréstimos e adiantamentos de 31 de Dezembro de 1981, observa-se que, do total do crédito concedido, cerca de 71% está denominado em moeda externa e apenas 29% em Patacas.

A procura de activos monetários pelos agentes económicos é, de um ponto de vista teórico, determinada por uma multiplicidade de factores; consideraremos, para simplificação, que estes se resumem a dois mais importantes e significativos: a procura de moeda por motivo de transacção e a procura de activos monetários para especulação, ou seja, como forma de aplicação financeira.

No que concerne ao primeiro dos factores, resulta que a procura de moeda tenderá a ser fortemente condicionada pelas características estruturais do sistema económico, pelos hábitos e regras prevalentes quanto à forma como as transacções económicas se desenvolvem. Relativamente ao primeiro dos aspectos, cabe aqui referir algumas das características estruturais que, de forma mais saliente, enformam a economia do Território e, em particular, o sector industrial/exportador: a ausência de oferta interna de factores, à excepção da mão-de-obra, e a relativa exiguidade do mercado interno, conduzem a uma abertura para com o exterior, em particular Hong Kong, extremamente elevada; assim, se, por um lado, a generalidade das receitas das empresas são denominadas em moeda externa, maioritariamente em Dólares de Hong Kong, por outro, a estrutura de custos que aquelas enfrentam é maioritariamente, também, constituída por itens cuja liquidação se efectua em Dólares de Hong Kong (1). A ausência de controlos ou barreiras cambiais tende a actuar, nestas circunstâncias, como condição favorável à utilização pelos agentes económicos do Dólar de Hong Kong como meio de pagamento. Adicionalmente, deve referir-se o hábito, criado desde já alguns anos em Macau, de as transacções no sector imobiliário e de alguns bens de consumo duradouro serem igualmente denominadas em Dólares de Hong Kong.

Relativamente ao vector da procura de moeda determinado por motivo de especulação, algumas condições e factores tendem a favorecer a constituição de depósitos, pelos agentes económicos, denominados em moedas externas, em particular Dólares de Hong Kong. Assim:

- (i) as taxas de juro praticadas pela banca relativamente aos depósitos constituídos em Dólares de Hong

* Deposit Taking Companies.

(1) A procura de bens de investimento, seja para a indústria, seja para o sector imobiliário, é, também, integralmente satisfeita pelo recurso à importação, em regra com a intermediação de Hong Kong.

Kong têm sido sistematicamente mais elevadas do que as praticadas relativamente aos depósitos denominados em Patacas. Aparentemente, tal acontece por duas ordens de razões predominantes: por um lado, e de acordo com a legislação em vigor, os bancos não são obrigados a constituir reservas relativamente às responsabilidades em moeda externa e, por outro, quer a procura interna do crédito, quer as aplicações alternativas de que a banca local dispõe são fundamentalmente expressas em Dólares de Hong Kong;

- (ii) a política cambial prosseguida no decurso dos últimos anos — taxa de câmbio fixada administrativamente relativamente ao Dólar de Hong Kong, minimizan-

do ou mesmo anulando os riscos cambiais — tende a favorecer a constituição das poupanças na moeda aparentemente mais forte.

- (iii) finalmente, dada a inexistência de alternativas internas de aplicação financeira, para além dos depósitos junto do sistema bancário, e ainda de controlos cambiais, a constituição de poupanças em Dólares de Hong Kong tende a torná-las, aparentemente, mais mobilizáveis (seja relativamente à aplicação externa, seja relativamente à alternativa de aplicação interna em activos reais), donde com um grau de liquidez maior e, por conseguinte, mais atractivas.

TAXAS DE JURO APROVADAS PELA ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS DE MACAU (EM ORGANIZAÇÃO)

DATA	MOEDA	À ORDEM	A 7 DIAS	A 3 MESES	A 6 MESES	A 12 MESES
8/10/80	MOP	6.00	6.00	7.25	7.75	8.75
	HKD	6.50	6.50	8.00	9.00	10.00
5/11/80	MOP	7.00	7.00	8.25	8.75	9.75
	HKD	7.50	7.50	9.00	10.00	11.00
12/11/80	MOP	8.00	8.00	8.75	9.75	10.50
	HKD	8.50	8.50	10.00	11.00	12.00
26/11/80	MOP	9.50	9.50	10.25	11.25	12.00
	HKD	10.00	10.00	12.00	13.00	13.50
23/07/81	MOP	10.50	10.50	11.25	11.75	12.50
	HKD	12.00	12.00	14.00	15.00	14.50
12/10/81	MOP	12.00	12.00	12.75	13.25	14.25
	HKD	13.50	13.50	16.00	17.00	16.00
12/11/81	MOP	11.00	11.00	11.75	12.25	13.25
	HKD	12.50	12.50	15.00	16.00	15.00
18/11/81	MOP	10.50	10.50	11.75	12.25	12.25
	HKD	12.00	12.00	15.00	14.50	14.25
9/12/81	MOP	8.50	8.50	10.75	10.75	10.50
	HKD	10.00	10.00	12.50	12.50	12.00

2. 2. — CONJUNTURA MONETÁRIA-FINANCEIRA E CAMBIAL

2. 2. 1 — ASPECTOS GERAIS

A evolução do sistema monetário ao longo do ano de 1981 tendeu a evidenciar, no essencial, o que tem sido a tendência registada no decurso dos últimos anos. Da mesma forma, a política seguida relativamente ao sector não se afastou do que tinha sido a prática prosseguida em anos anteriores; ou seja, por razões várias, de natureza estrutural e institucional, que abordámos em ponto anterior, a prática das autoridades económicas tem sido de natureza pouco interveniente (1) permitindo que o desenvolvimento e ajustamento do sector se faça na direcção e com o ritmo que as forças e os sinais do mercado tendem a determinar.

Não significa isto que a natureza da política seguida seja de absoluta neutralidade: a ausência de intervenção e de regulamentação de certas áreas do mercado (câmara de compensação, p. ex.) ou de instrumentos financeiros poderá tender, em

determinadas circunstâncias, a funcionar como factor de bloqueio ao desenvolvimento e alargamento do sistema; ou então poderá reforçar e ampliar a força de atracção que um grande polo catalizador, como a praça financeira de Hong Kong, tende naturalmente a exercer, atracção sensivelmente potenciada pela aceitação e utilização do Dólar de Hong Kong como meio de pagamento corrente em Macau.

A política monetária prosseguida, que compreende, no essencial, as disposições regulamentadoras da actividade do sector (2), dada a sua relativa flexibilidade, tende a acomodar-se ao comportamento da actividade económica. Em épocas

(1) Naturalmente que a intervenção das autoridades económicas do Território tenderá a ser sempre relativamente flexível e moderada, quer como consequência das características da economia do Território, de feição extremamente liberal, quer pelos próprios conditionalismos decorrentes dos modelos prevaletentes na zona económica em que Macau se insere.

(2) Como se referiu em ponto anterior, não tem havido em Macau utilização de quaisquer dos instrumentos clássicos da política monetária, sendo as taxas de juro determinadas exogenamente pelo mercado de Hong Kong e o valor externo da Pataca pelo comportamento do Dólar de Hong Kong.

de expansão o crédito bancário tende a aumentar rapidamente, pressionando essencialmente as importações e, só de forma residual, o nível dos preços internos. Tal é possível porquanto, a avaliar pela evolução das disponibilidades líquidas sobre o exterior do sistema bancário, a economia de Macau não tem experimentado dificuldades nas contas com o exterior. Convém, por outra parte, referir que eventuais pressões inflacionistas tenderiam a ser atenuadas, pelos menos em parte, por efeito da política orçamental prosseguida no ano transacto e nos anos imediatamente anteriores (o crédito líquido ao sector público apresenta valores negativos relativamente elevados).

Neste contexto, a generalidade das variáveis relativas ao sistema monetário evidenciam taxas de crescimento extremamente elevadas: o activo consolidado do sistema monetário, líquido das contas internas e de regularização e dos saldos das contas de exploração, cresceu, em 1981, cerca de 64% em termos nominais; o crédito interno total cresceu cerca de 55%, enquanto as disponibilidades (brutas) sobre o exterior viram a sua taxa de crescimento situar-se à roda de 70 pontos percentuais. Esta evolução traduziu-se, do ponto de vista da estrutura das aplicações do sistema, na manutenção, com ligeira acentuação, do peso das aplicações no exterior: em 31 de Dezembro de 1981 representavam cerca de 62% do activo total e em 31 de Dezembro de 1980 representavam 59%, enquanto o crédito interno absorvia cerca de 36% e 38%, respectivamente, dos recursos aplicados pelo conjunto do sistema. No que concerne à estrutura dos recursos captados pelo sistema, deverá salientar-se uma alteração sensível na sua composição: o peso dos depósitos totais de residentes no conjunto dos recursos passou de 53%, em 31 de Dezembro de 1980, para cerca de 43% em igual data de 1981, ao mesmo tempo que as responsabilidades perante o exterior passaram de cerca de 24% dos recursos totais para 41%, respectivamente, em 31 de Dezembro de 1980 e 1981. Esta tendência parece continuar a manifestar-se nas informações disponíveis para o final do 1.º trimestre do corrente ano, evidenciando, ao mesmo tempo, a crescente importância das operações com o exterior no conjunto dos bancos e o peso crescente que as instituições bancárias mais empenhadas neste sector do mercado vêm assumindo no contexto do sistema bancário de Macau. Deverá também salientar-se que uma parte considerável, senão mesmo a maior parte destas operações, se enquadram no tipo de operações genericamente designadas de «off-shore»; daí a necessidade de, em face da actual ausência de regulamentação, ser definido um quadro regulamentar deste tipo de operações, em ordem a potenciar o seu desenvolvimento e simultaneamente disciplinar este segmento específico do mercado.

2.2.2 — PROCURA DE MOEDA

2.2.2.1 — A CIRCULAÇÃO DE DUAS MOEDAS NO TERRITÓRIO

No ponto 2.1.4. referiu-se a circunstância de internamente serem utilizados indistintamente activos monetários expressos em Patacas e em Dólares de Hong Kong.

Esta situação, embora não seja caso único (1), reveste-se de uma complexidade própria, cuja análise objectiva requer a existência de elementos estatísticos adequados e do tempo necessário à respectiva investigação.

Neste momento, afigura-se oportuno referir apenas que a coexistência de duas moedas num mesmo sistema económico

tende a criar problemas cuja análise deve ser conduzida em três planos distintos.

O primeiro liga-se às dificuldades que se levantam na adopção de critérios de conceptualização que permitam a definição dos diferentes agregados monetários.

Estes terão de ser equacionados e resolvidos no contexto dos trabalhos de lançamento das novas estatísticas monetárias a adoptar no Território.

O segundo prende-se com a análise da procura de moeda e, portanto, com os motivos que estão na base da preferência que, em cada momento, os agentes económicos revelam pelas diferentes moedas em que estes se podem expressar no Território.

Relativamente a este segundo plano de análise e pelas razões já referidas anteriormente, torna-se natural que em Macau seja atribuído ao Dólar de Hong Kong um papel mais importante na procura de moeda, quer por motivo de transacção, quer como forma de aplicação financeira. De facto, as grandes transacções, por via de regra ligadas ao comércio externo e ao sector do imobiliário, expressam-se no Território preferencialmente na moeda de Hong Kong, enquanto que para a Pataca fica reservado um papel mais activo na procura dependente das pequenas transacções domésticas.

A manter-se a actual indexação entre a Pataca e o Dólar de Hong Kong e a tendência para uma maior integração económica e financeira entre Macau e Hong Kong, torna-se compreensível que os agentes económicos do Território tendam a procurar a moeda que pode ser indistintamente utilizada nos dois sistemas económicos.

Finalmente, o terceiro nível de análise liga-se à própria definição e implementação de uma política monetária e cambial própria do Território.

A circulação e coexistência de duas moedas, uma — a Pataca — emitida internamente e a outra — o Dólar de Hong Kong — que aflui ao Território como forma de pagamento de múltiplas operações que este concretiza com Hong Kong, aumenta a complexidade do contexto em que tem de intervir a política monetário-cambial (2).

2.2.2.2. — EVOLUÇÃO DOS DEPÓSITOS DE RESIDENTES E DA CIRCULAÇÃO MONETÁRIA (PATACAS).

A circulação monetária denominada em Patacas, embora tenha crescido durante o ano de 1981, fê-lo a um ritmo sensivelmente menos dinâmico do que os depósitos: de um valor de 214,7 milhões de Patacas passou para 237,8 milhões, a que corresponde uma taxa de crescimento de cerca de 10%. A análise infra-anual revela alguma heterogeneidade de comportamento: decréscimo, embora ligeiro, no 1.º trimestre (212,9 milhões de Patacas), crescimento mais pronunciado durante o 2.º trimestre (225,4 milhões de Patacas) para desacelerar durante os dois últimos trimestres (230,1 e 237,8 milhões de Patacas, respectivamente). Observando o período que vai de 1978 a 1981 pode constatar-se que, apesar de a circulação monetária ter crescido ao longo de todo o período, o fez a um ritmo comparativamente moderado tendendo a perder peso, de forma considerável, no conjunto dos activos monetários procurados pelos agentes económicos.

(1) Veja-se, por exemplo, o caso do Luxemburgo e de alguns países da América Central.

(2) Muitas das questões aqui abordadas não têm respostas teóricas padronizadas, colocando ao IEM um desafio técnico que só pode ser realisticamente enfrentado de forma progressiva e cuidadosa.

EVOLUÇÃO DA CIRCULAÇÃO MONETÁRIA, EM PATACAS, E DOS DEPÓSITOS — RESIDENTES

(MOP \$ 000)

	DEZ/78	DEZ/79	DEZ/80	DEZ/81
Notas e moedas em circulação (patacas)	165 934	189 237	214 701	237 872
Depósitos à ordem	677 053	799 055	926 544	1 261 050
Depósitos c/pré-aviso	12 258	77 777	403 385	399 115
Depósitos a prazo	802 552	1 271 616	1 990 022	2 795 800
TOTAL	1 657 797	2 337 685	3 534 652	4 693 837

Em que medida esta evolução corresponde globalmente a uma alteração efectiva na composição, relativamente à liquidez, dos meios de pagamento procurados pelos agentes económicos, revela-se, pela indisponibilidade de informações quanto à circulação monetária denominada em Dólares de Hong Kong, de averiguação algo difícil.

Os depósitos de residentes continuaram a registar em 1981 taxas de crescimento elevadas, embora tendendo a atenuar-se ligeiramente relativamente aos dois anos anteriores. Com efeito, os depósitos totais de residentes expandiram-se em 1981 cerca de 34,2 pontos percentuais, passando de 3,3 mil milhões de Patacas em 31 de Dezembro de 1980 para cerca de 4,4 mil milhões de Patacas em igual momento de 1981; durante os anos de 1979 e 1980 tinham crescido, respectivamente, 44,0% e 54,5%. A análise infra-anual (1) revela um

comportamento irregular ao longo do ano: assim, durante os três primeiros trimestres registam-se taxas de crescimento positivas de 7% no 1.º trimestre, de 12,5% e 12,9% nos trimestres subsequentes, enquanto nos últimos três meses do ano ocorreu um ligeiro decréscimo relativamente aos valores de 30 de Setembro; durante o 1.º trimestre de 1982 volta a registar-se uma taxa de crescimento de cerca de 11,3%, aparentemente retomando a tendência dos períodos anteriores.

(1) Note-se que uma análise deste tipo, da mesma forma que a análise dos valores em fim de período, é susceptível de conter alguma distorção, nomeadamente por efeito das consequências de um virtual comportamento sazonal das variáveis; no entanto, a indisponibilidade de uma série de valores que viabilizasse uma análise das variações homólogas obrigou a adoptar este procedimento, devendo, em todo o caso, a sua leitura ter este facto em consideração.

EVOLUÇÃO DOS DEPÓSITOS DE RESIDENTES

(Taxa de crescimento nominal em relação ao trimestre anterior)

%

	1981				1982	
	I	II	III	IV	I	Março/81
DO + Poupança	-7,5	37,0	-4,9	11,9	-12,9	22,4
Dep. c/Pré-Aviso	11,2	39,0	14,3	-44,0	-30,9	-38,6
Depósitos a Prazo	12,9	-2,2	22,0	4,3	27,7	59,0
Depósitos Totais	7,0	12,5	12,9	-1,4	11,3	37,8

A evolução dos depósitos totais atrás descrita foi acompanhada, no entanto, de comportamentos bem diferenciados dos diversos tipos de depósitos que acabaram por conduzir a sensíveis alterações de peso relativo na estrutura dos depósitos. Assim, os depósitos à ordem + poupança tiveram um comportamento irregular (ver quadro): tendo decrescido no 1.º trimestre, recuperaram sensivelmente no trimestre seguinte, continuando, no entanto, a perder peso relativo nos períodos seguintes — em Março de 1982 o seu valor situava-se abaixo do registado em Junho de 1981. Deverá destacar-se, no entanto, a acentuada irregularidade de comportamento evidenciada pelos valores disponíveis.

Os depósitos com pré-aviso, que cresceram de forma acentuada até ao final do 3.º trimestre, registaram no final do ano e no 1.º trimestre de 1982 uma queda vertical: de 713 milhões de Patacas em 30 de Setembro, passaram para 275 milhões de Patacas em 31 de Março de 1982.

Os depósitos a prazo, embora tendencialmente evoluam no sentido do reforço da sua posição relativa, evidenciam,

em todo o caso, uma certa irregularidade de comportamento, quando se procede a uma análise trimestral (ver quadro). Assim, os depósitos a prazo, que representavam cerca de 59,9% dos depósitos totais em 31 de Dezembro de 1980, passaram a representar uma parcela correspondente a 63,5% em Dezembro de 1981 e 73,0% em final de Março do corrente ano (1). Da mesma forma que relativamente ao comportamento dos depósitos a prazo não deixam entrever uma explicação fundamentada, embora não seja de excluir a hipótese de, pelo menos em parte, se registar os efeitos de alguma mobilidade de consequente transferência dos agentes na preferência por um ou por outro dos tipos de depósito em análise.

Finalmente, deve referir-se que, no final de 1981, a estrutura de distribuição temporal dos depósitos a prazo apresentava, como aspecto saliente, o peso considerável dos depósitos a prazo até 3 meses (cerca de 50% dos depósitos a prazo totais).

(1) Este aumento do peso relativo dos depósitos a prazo no conjunto dos depósitos totais, no período em referência, está directamente relacionado com o aumento substancial das taxas de juro entretanto ocorrido.

ESTRUTURA DOS DEPÓSITOS DOS RESIDENTES

						%
	1980	1981				1982
	Dez.	I	II	III	IV	I
Dep. à Ordem + Poup.	27,9	24,1	29,4	24,9	28,3	21,4
Dep. com Pré-Aviso	12,2	12,6	15,6	15,8	8,9	5,6
Dep. a Prazo	59,9	63,3	55,0	59,3	62,8	73,0
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Os depósitos denominados em moeda estrangeira, e dentre estes os denominados em Dólares de Hong Kong, representam cerca de 3/4 dos depósitos totais. Ao longo de 1981, e ainda no 1.º trimestre de 1982, registou-se uma recuperação, embora moderada, da posição relativa da Pataca que tinha passado de cerca de 31% dos depósitos totais para 21,7% no final de 1980; no final de 1981 representava cerca de 29,7% e em 31 de Março de 1982, 26,4%. A análise desagregada revela que a importância da Pataca é superior à média nos depósitos à ordem + poupança (1), tem um valor correspondente à média nos depósitos a prazo, enquanto que relativamente aos depósitos com pré-aviso tem um valor residual. Finalmente, importa destacar a importância aparentemente crescente que os depósitos denominados noutras moedas, em particular Dólares Americanos, vêm assumindo: representavam

cerca de 6,3% e 7,5%, respectivamente, em finais de Dezembro de 1981 e Março do corrente ano.

2. 2. 3 — CRÉDITO À ECONOMIA

Durante o ano de 1981 o crédito interno continuou a expandir-se a taxas extremamente elevadas (ver quadro) embora ligeiramente inferiores às registadas no ano anterior. Convém referir que a análise desenvolvida neste ponto se reporta apenas ao crédito interno à economia concedido pelo sistema bancário; os elementos de informação disponíveis não permitem conhecer, nem tão pouco estimar, eventuais fluxos de financiamento externo à economia do Território.

(1) Destacando-se, assim, a função da Pataca como meio imediato de pagamento.

EVOLUÇÃO DO CREDITO À ECONOMIA

(Taxas de crescimento nominais)

	%		
	DEZ/79	DEZ/80	DEZ/81
Crédito interno total	47,7	65,2	55,1
Crédito a Empresas e Part.	49,2	66,5	56,5
— C/aval do Território	8,0	50,3	108,9
Crédito ao Sector Público	-4,9	-5,1	-3,8

De resto, a análise do crédito interno enfrenta ainda outras dificuldades de informação: por um lado, a relativa precariedade das informações quanto à distribuição sectorial e, por outro, a ausência de elementos de informação quanto à finalidade e prazos de financiamento.

Do crédito total concedido, apenas uma parcela residual é absorvida pelo sector público que, como ficou referido, dada a natureza da política orçamental, apresenta em termos líquidos valores negativos, dirigindo-se a quase totalidade ao sector das empresas e particulares. Quanto a este, uma parcela crescente, embora pequena em termos relativos, foi concedida com aval do sector público, dada a natureza específica dos projectos financiados. Uma parcela do crédito com aval do Território foi financiada por recurso a financiamento externo de médio e longo prazos (114 milhões de Patacas).

Quanto à distribuição sectorial do crédito, avaliada a partir dos Relatórios trimestrais de Empréstimos e Adiantamentos dos Bancos, não se registaram ao longo do período em análise alterações sensíveis.

Assim, o sector de «Construção e Obras Públicas» continuou a absorver a maior parcela do crédito concedido, cerca

de 32%, seguido da «Indústria Transformadora» com cerca de 27%, do sector do «Comércio Geral» com 16%, em média, e «Diversos» com cerca de 21%. Na «Indústria Transformadora» os subsectores dos «Têxteis» e «Calçado e Vestuário» absorveram cerca de 3/4 dos recursos distribuídos.

O crédito concedido é, por outra parte, maioritariamente denominado, (cerca de 71%) em moedas estrangeiras, essencialmente Dólares de Hong Kong. De referir que em termos sectoriais se verificaram situações relativamente diferenciadas: enquanto na «Indústria Transformadora» o crédito denominado em Patacas representa cerca de 32%, na «Construção e Obras Públicas» correspondeu a cerca de 20%, e no «Comércio Geral» a mais de 40%.

2. 2. 4 — DISPONIBILIDADES E RESPONSABILIDADES PARA COM O EXTERIOR

Como ficou referido em ponto anterior, as aplicações do sistema bancário no exterior e o montante dos recursos de não residentes captados revelam tendência para acentuarem o seu peso relativo no contexto das aplicações e recursos do

sistema. Esta situação tende a ser em grande medida o reflexo dos condicionalismos, atrás abordados, em que o sistema se tem desenvolvido, nomeadamente no que concerne à relação estreita com a praça financeira de Hong Kong.

A evolução do saldo líquido das disponibilidades sobre o exterior evidencia, ao longo dos últimos quatro anos, para os quais se dispõe de informação, tendência para crescer; até finais de 1980 esse crescimento fez-se de forma relativamente acentuada, enquanto durante o período correspondente ao ano de 1981 e 1.º trimestre do corrente ano se observa um comportamento, de algum modo, irregular. A informação disponível não permite desenvolver uma análise fundamentada, nomeadamente isolar a eventual componente sazonal. No entanto, relativamente à evolução registada entre Setembro e Dezembro de 1981, (quebra de cerca de 530 milhões de Patacas), é possível constatar uma certa correlação entre a evolução do saldo líquido e a evolução da rubrica «Depósitos no Exterior» e estabelecer, ainda que com algumas reservas, um certo paralelismo entre a evolução desta e o comportamento das rubricas «Depósitos c/pré-aviso» e «Credores».

Ao mesmo tempo que se registava a evolução descrita, sensíveis alterações (e este é provavelmente um dos aspectos mais significativos), na estrutura e composição das aplicações foram ocorrendo. Assim, as aplicações do sistema bancário no exterior, que até finais de 1980 eram constituídas basicamente por depósitos no exterior (cerca de 80%), maioritariamente em Hong Kong, no final de 1981 e do 1.º trimestre de 1982 representavam 64,0% e 56,6% respectivamente, enquanto que a rubrica «Crédito ao Exterior» passou de cerca de 16% para 34,5% e 42,1%, respectivamente, em iguais períodos. Quanto aos recursos, são na quase totalidade constituídos por depósitos de não residentes, dentro destes maioritariamente depósitos a prazo; convém no entanto salientar, embora de forma preliminar, que uma análise mais detalhada revela algumas discrepâncias de classificação dos recursos mobilizados pelos bancos quanto à sua natureza: uma parte, não negligenciável, dos fundos registados como depósitos de não-residentes aparentemente são ou empréstimos externos ou recursos de outras instituições de crédito do exterior. Este último facto em conjugação com o que atrás ficou dito reforça, de resto, a ideia já expressa noutra ponto quanto ao desenvolvimento que as operações designadas de «off-shore» têm conhecido nos últimos tempos.

2. 2. 5 — POLÍTICA CAMBIAL

A política cambial prosseguida ao longo de 1981 não sofreu alterações relativamente ao que vinha sendo praticado desde finais de 1978; o valor externo da Pataca está condicionado pela relação fixa, pré-determinada, com o Dólar de Hong Kong, oscilando as taxas de câmbio relativamente às demais moedas, em função da evolução deste último nos mercados de câmbios. Para além da fixação administrativa do valor da Pataca relativamente ao Dólar de Hong Kong, as autoridades económicas do Território intervêm no mercado de câmbios por via da regra que obriga os exportadores (50% do valor das receitas

de exportação e para as agências de viagens e turismo \$20 dólares de Hong Kong por cada turista) a venderem à Caixa Central de Reserva de Divisas (IEM) uma parte das suas receitas em cambiais; estas regras, no entanto, aparentam ter mais consequências sobre a oferta/procura de Patacas no mesmo mercado, e ainda assim de forma aparentemente limitada, do que sobre a evolução das taxas de câmbios. Por outro lado e na medida em que, como ficou referido noutra ponto, as taxas de juro internas têm vindo a ser determinadas exogenamente pelo mercado monetário de Hong Kong, o espaço de iniciativa das autoridades do Território tendeu a mostrar-se sensivelmente apertado.

Neste contexto, mantendo-se inalterada a relação entre a Pataca e o Dólar de Hong Kong, a evolução das taxas de câmbio da Pataca relativamente às outras moedas tendeu a reflectir o comportamento do Dólar de Hong Kong ou, dito de outro modo, as circunstâncias e as medidas de política que as autoridades económicas de Hong Kong promoveram é que determinaram este último. Assim, analisar a evolução das taxas de câmbio da Pataca, equivale a avaliar o comportamento do Dólar de Hong Kong, de que aquela tende a ser o reflexo.

O ano de 1981 foi particularmente marcado por uma grande instabilidade nos mercados de câmbios, instabilidade em grande medida induzida pela política prosseguida pelas autoridades económicas norte-americanas. O Dólar Americano, por efeito da política de altas taxas de juro praticadas no mercado americano, tendeu a revalorizar-se de forma acentuada contra a generalidade das moedas. Neste quadro, o Dólar de Hong Kong sofreu uma depreciação, medida em termos de índice da taxa de câmbio efectiva, de cerca de 2,6% durante o ano de 1981, tendo o referido índice passado de 88,2 no fim de Dezembro de 1980 para 85,9 no fim de Dezembro de 1981. Esta pequena descida ilude, no entanto, o comportamento irregular ao longo do ano: com efeito, até Junho, embora o Dólar de Hong Kong se tenha depreciado relativamente ao Dólar Americano, o índice referido tendeu a subir, apresentando o valor máximo para o ano em 5 de Junho (90,7), reflectindo a forte revalorização do Dólar Americano relativamente à generalidade das outras moedas; até Setembro, o índice tendeu a cair, atingindo o valor de 81,1 em 23 de Setembro, reflectindo as consequências de diferenciais de juro claramente desfavoráveis a Hong Kong, por um lado, e a instabilidade do Dólar Americano relativamente às outras moedas, por outro. À medida que os diferenciais de juro se foram tornando favoráveis relativamente a Hong Kong (a «best lending rate» atingiu 20% entre Outubro e Novembro) e o mercado retomou confiança, o Dólar de Hong Kong apreciou-se relativamente à generalidade das moedas, tendo o índice da taxa de câmbio efectiva subido até ao valor de 85,9 no final de Dezembro.

No final do ano, considerando algumas das principais moedas, a Pataca tinha-se desvalorizado relativamente ao Dólar Americano (11,1%), ao Franco Suíço (9,6%) e ao Yen japonês (2,6%); no que concerne às moedas dos principais clientes europeus de Macau, a Pataca apreciou-se sensivelmente relativamente à generalidade: 3,1% contra o Marco Alemão, 11,3% contra a Libra, 12,2% contra o Franco Francês, 9,5% contra a Coroa Dinamarquesa e cerca de 14,2% relativamente à Lira Italiana.

EVOLUÇÃO DAS TAXAS DE CÂMBIO

(Valores médios, entre a compra e a venda, em fim de período)

		Dólar US	Marco Alemão	Franco Francês	Escudo	Dólar HK
1980	1.º TRIM.	5.2461	2.7162	1.1758	0.1007	1.0388
	2.º TRIM.	5.0969	2.8982	1.2437	0.1020	1.0388
	3.º TRIM.	5.1691	2.8466	1.2273	0.1005	1.0388
	4.º TRIM.	5.2957	2.6946	1.1674	0.0970	1.0388
1981	1.º TRIM.	5.4456	2.6204	1.1117	0.0935	1.0388
	2.º TRIM.	5.7467	2.4007	1.0067	0.0884	1.0388
	3.º TRIM.	6.3378	2.7277	1.1339	0.0946	1.0388
	4.º TRIM.	5.8821	2.6108	1.0255	0.0879	1.0388
1982	1.º TRIM.	6.0403	2.5012	0.9646	0.0851	1.0388
	2.º TRIM.	6.1076	2.4945	0.8973	0.0730	1.0388

FONTE — Câmbios para Bancos estabelecidos pelo IEM.

2.3. — ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E FINANCEIRAS

A análise e as apreciações atrás desenvolvidas, ainda que de feição essencialmente geral e descritiva, deverão merecer, na sua leitura e avaliação, algumas reservas. Assim, se de uma forma genérica não haverá dificuldade em aceitar a relativa aderência da tendência evidenciada pela globalidade dos agregados disponíveis à realidade do sistema bancário de Macau, já a qualidade estatística da generalidade dos agregados disponíveis levanta algumas reservas.

Com efeito, o sistema de recolha e tratamento da informação estatística relativa ao sistema monetário apresenta algumas insuficiências; até ao presente, a recolha de informação de base junto do sistema bancário tem fundamentalmente servido objectivos de supervisão e inspecção relativamente ao cumprimento das regras de solvabilidade e liquidez, definidas na lei reguladora do sector. A utilização dessa informação com outros objectivos de análise ou suporte de quaisquer medidas de política tem sido feita de forma irregular e um pouco à margem do seu quadro normal de utilização e, em qualquer caso, enfrentando as dificuldades decorrentes da relativa inadequação da informação de base recolhida às exigências de determinação de variáveis monetárias.

Assim, deverá, por um lado, salientar-se a relativa heterogeneidade de procedimentos e critérios contabilísticos, função quer da inexistência de quaisquer conjunto de normas ou plano contabilístico seguidos pelo conjunto das instituições de crédito, quer a diversidade destas, o que leva a questionar a efectiva validade dos agregados assim obtidos. Por outro lado, os modelos e quadros de recolha de informação distribuídos às instituições bancárias, dado o tipo de objectivos para que foram concebidos e estruturados, não permitem senão a construção de estimativas, com algumas insuficiências, das variáveis monetárias.

As características do mercado de Macau, que noutro ponto abordámos em mais pormenor, introduzem, por seu turno, alguma complicação adicional: tratando-se de um mercado livre sem quaisquer restrições ou controlos cambiais e onde não estão definidos critérios de residência, e em que as transac-

ções são indiferentemente realizadas em moeda local ou em moeda externa (Dólares de Hong Kong), as estimativas para a generalidade das variáveis monetárias, além de eventuais problemas de natureza conceptual que por certo enfrentam, são, de um modo geral, relativamente precárias.

Na certeza de que sem o apoio de um eficiente e correcto sistema de informação estatística não é possível um conhecimento e avaliação efectivas da realidade dos mercados financeiro e cambial do Território, base primordial de quaisquer políticas a empreender, está neste momento o Instituto Emissor de Macau a desenvolver os trabalhos que, num futuro próximo, conduzirão à proposta de implementação de um novo sistema de estatísticas monetárias e financeiras e de reestruturação das actuais.

3. BALANÇO E CONTAS

3.1. — ANÁLISE DO BALANÇO

O total do balanço do IEM aumentou em 1981 em mais de 308 milhões de Patacas, representando um acréscimo de cerca de 45,9%.

Da análise do Quadro 1 retiram-se as seguintes variações anuais nas grandes rubricas do balanço:

— no que respeita à evolução das rubricas do Activo destacam-se:

- o aumento de cerca de 136 milhões de Patacas da reserva cambial líquida, justificado sobretudo pelo crescimento de 68,8% do crédito concedido ao banco agente em moeda externa (vd. Quadro 2);
- o acréscimo de cerca de 133 milhões de Patacas da rubrica «Crédito com aval do Território» (+109%), representado exclusivamente por financiamentos à «Companhia de Electricidade de Macau, SARL», com quem foi celebrado, já em 1982, um contrato de empréstimo com aval do Território até ao valor de HKD 240 milhões, tendo tido lugar em Novembro de 1981 o primeiro adiantamento, no valor de HKD 110 milhões;

- c) a anulação do valor da rubrica «Títulos estrangeiros» (menos 6 817 milhares de Patacas), traduzindo a venda de títulos expressos em moeda externa («bonds» e certificados de depósito) que haviam constituído parte das aplicações orgânicas efectuadas em 1980;
- d) a variação em «Diversos» (+ 92,4%), devida fundamentalmente à concessão de empréstimos a funcionários do IEM para aquisição de habitação própria permanente.
- relativamente ao Passivo e Situação Líquida assinalam-se as seguintes variações:
- a) o aumento em cerca de 10% das Notas em circulação (cerca de 23 milhões de Patacas), o que representa uma redução em cerca de 50% do acréscimo verificado em 1980;
- b) o acréscimo em mais de 110 milhões de Patacas dos «Depósitos do Sector Público» (em moeda local), confirmando, aliás, o processo de acumulação de excedentes orçamentais que tem vindo a verificar-se nos últimos anos, embora a evolução operada em 1981 não tenha atingido o ritmo de crescimento verificado em 1980 (+ 38,9% em 1981, contra + 41,5% em 1980);
- c) na rubrica «Empréstimos em moeda externa» (cerca de 114 milhões de Patacas), relativa ao contrato de empréstimo, no valor de HKD 240 milhões, celebrado com um sindicato bancário, tendo em vista a obtenção de recursos necessários ao financiamento à «Companhia de Electricidade de Macau, SARL».

QUADRO 1

(Em milhares de Patacas)

	31. DEZ. 1980	31. DEZ. 1981	VARIÇÃO	
			VALOR	%
DISPONIBILIDADES SOBRE O EXTERIOR	262 855	322 441	59 586	22.7
— Ouro e prata	—	1 047	1 047	—
— Depósitos no exterior	244 431	311 841	67 410	27.6
— Títulos de Estados (deduzidas as menos-valias)	765	—	(765)	(100.0)
— Títulos em moeda externa (deduzidas as menos-valias)	6 817	—	(6 817)	(100.0)
— Cheques s/o exterior	10 842	9 553	(1 289)	(11.9)
CRÉDITO INTERNO	400 938	637 649	236 711	59.0
— Ao Território	23 090	22 215	(875)	(3.8)
— Com aval do Território	122 154	255 269	133 115	109.0
— Ao banco agente (m.l.)	155 947	187 691	31 744	20.4
— Ao banco agente (m.e.)	98 952	167 035	68 083	68.8
— A instituições de crédito	—	4 139	4 139	—
— Devedores	795	1 300	505	63.5
OUTROS ACTIVOS	8 294	19 249	10 955	132.1
— Moeda local	8 294	7 454	(840)	(10.1)
— Moeda externa	—	11 795	11 795	—
CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZAÇÃO	114	1 258	1 144	1003.5
TOTAL	672 201	980 597	308 396	45.9

	31. Dez. 1980	31. Dez. 1981	VARIAÇÃO	
			VALOR	
NOTAS EM CIRCULAÇÃO	224 539	247 482	22 943	10.2
DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO	120 642	154 461	33 819	28.0
DEPÓSITOS DO SECTOR PÚBLICO	285 362	395 799	110 437	38.7
— Moeda local	285 061	395 591	110 530	38.8
— Moeda externa	301	208	(93)	(0.1)
EMPRÉSTIMOS EXTERNOS (MÉDIO PRAZO)	—	114 263	114 263	—
CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZAÇÃO	2 917	1 465	(1 452)	(49.8)
RECURSOS PRÓPRIOS E RESULTADOS	38 741	67 127	23 386	73.3
— Capital e Reservas	1 000	3 742	2 742	274.2
— Resultados do exercício	37 741	63 385	25 644	67.9
TOTAL	672 201	980 597	308 396	45.9

QUADRO 2

(Em milhares de Patacas)

(Artigo 9.º dos Estatutos do IEM)	31.DEZ.1980	31.DEZ.1981	VARIAÇÃO	
			EM VALOR	%
RESERVA CAMBIAL LÍQUIDA				
1. VALORES ACTIVOS				
— Ouro e prata	—	1 047	1 047	—
— Depósitos no exterior	244 431	311 841	67 410	27.6
— Crédito ao banco agente (m.e.)	98 952	167 035	68 083	68.8
— Títulos de Estados (deduzidas as menos-valias)	765	—	(765)	(100.0)
	344 148	479 923	135 775	39.5
2. VALORES PASSIVOS				
— Depósitos do sector público em moeda externa	301	208	(93)	(30.9)
	301	208	(93)	(30.9)
3. VALOR LÍQUIDO	343 847	479 715	135 868	39.5

- d) a criação de Reservas e Provisões, no valor aproximado de 2 742 milhares de Patacas, de acordo com a proposta de aplicação de resultados do exercício de 1980.
- e) o apuramento dos resultados do exercício, em mais

de 63 milhões de Patacas, fundamentalmente decorrentes das aplicações no exterior sob a forma de depósitos em moeda externa (cerca de 76% dos previstos totais provenientes da aplicação de valores da reserva cambial, conforme Quadro 3).

QUADRO 3

	1980		1981		VARIAÇÃO	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
1. PROVEITOS RESULTANTES DE APLICAÇÃO DA RESERVA CAMBIAL						
— Juros de depósitos no exterior	19 612	50.6	40 914	61.0	21 302	108.6
— Juros do crédito ao banco agente (em moeda externa)	3 915	10.1	8 975	13.3	5 060	129.2
— Resultados cambiais	5 203	13.4	4 222	6.3	(981)	(18.9)
SUB-TOTAL	28 730	74.1	54 111	80.6	25 381	88.3
2. PROVEITOS RESULTANTES DE OUTRAS APLICAÇÕES						
— Juros do crédito ao Território	162	0.4	108	0.2	(54)	(33.3)
— Juros do crédito avalizado pelo Território	9 053	23.3	11 467	17.1	2 414	26.7
— Diversos	838	2.2	1 421	2.1	583	69.6
SUB-TOTAL	10 053	25.9	12 996	19.4	2 943	29.3
	38 783	100.0	67 107	100.0	28 324	73.0

O Quadro 4 sintetiza o grau de cobertura da emissão monetária do IEM, tendo as respectivas regras de cobertura, tal como definidas nos artigos 9.º e 10.º dos Estatutos do IEM, sido integralmente cumpridas com excepção, em Dezembro, do «ratio» estabelecido no artigo 10.º, n.º 2, dos referidos Estatutos. Tal situação fica, contudo, a dever-se exclusivamente à concretização do primeiro adiantamento à «Companhia de Electricidade de Macau, SARL», por conta do contrato de empréstimo no valor de HKD 240 milhões assinado no final do ano.

Ora, estando o referido contrato ligado em paralelo com o empréstimo externo obtido pelo IEM junto de um sindicato bancário (no valor, igualmente, de HKD 240 milhões), parecerá pacífica a ideia de que a regra de cobertura prevista no referido artigo 10.º, n.º 2, dos Estatutos do IEM deveria, em rigor, excluir do total da reserva secundária os valores (de alguma forma valores consignados) respeitantes ao emprés-

timo em causa (equivalente a cerca de 114 263 milhares de Patacas). Neste sentido, considera-se cumprida a referida regra legal de cobertura, sendo de 32.2% o valor do rácio respectivo.

3. 2. — PROPOSTA DE APLICAÇÃO DE RESULTADOS

Atento o que precede, proponho a Vossa Excelência, Senhor Governador, que os resultados apurados do exercício, depois de deduzida a parcela a transferir para o Tesouro, sejam incorporados em Capital Estatutário e em Reservas, segundo o critério que Vossa Excelência se dignar estabelecer.

Macau, 8 de Outubro de 1982. — O Administrador, *José António Iglésias Tomás*. — O Director-Geral, *Mário Dúlio Negrão*.

(Em milhares de patacas)

QUADRO 4

	31 JAN. 81	28 FEV. 81	31 MAR. 81	30 ABR. 81	31 MAI. 81	30 JUN. 81	31 JUL. 81	31 ABR. 81	31 SET. 81	30 OUT. 81	30 NOV. 81	31 DEZ. 81	31 DEZ. 81* CORRIGIDO
Notas em circulação	252 222	226 823	216 894	221 489	224 645	226 447	226 782	238 223	234 439	228 931	232 776	247 482	247 482
Depósitos do Sector Público (m.1.)	294 592	293 176	292 640	331 531	327 870	336 360	383 571	362 625	381 979	376 630	392 651	395 591	395 591
Depósitos das instituições de crédito	99 294	104 981	115 633	125 743	128 171	132 355	140 466	146 747	141 069	141 775	112 686	154 461	154 461
Responsabilidades à vista em patacas (A)	646 108	624 980	625 167	678 763	680 686	695 162	750 819	747 595	757 487	747 336	738 113	797 534	797 534
A deduzir: Depósitos do Território relativos a saldos orçamentais de exercícios findos	(52 298)	(50 875)	(167 188)	(166 030)	(166 030)	(166 030)	(150 757)	(80 663)	(74 483)	(68 519)	(68 519)	(63 607)	(63 607)
(B)	593 810	574 105	457 979	512 733	514 656	529 132	600 062	666 932	683 004	678 817	669 594	733 927	733 927
Ouro e prata	—	—	220	204	1 085	1 084	1 081	1 081	1 078	1 062	1 060	1 047	1 047
Depósitos no exterior	246 451	235 963	251 578	271 775	262 262	267 368	296 083	273 219	270 896	271 943	261 586	311 841	311 841
Títulos de Estados	766	766	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Crédito ao banco agente (m. e.)	109 939	110 827	100 920	102 873	106 661	123 985	140 606	161 211	181 457	171 697	169 255	167 035	167 035
A deduzir: Depósitos do Sector Público em moeda externa	(421)	(299)	(304)	(330)	(335)	(350)	(247)	(253)	(261)	(182)	(194)	(208)	(208)
Reserva cambial líquida (C)	356 735	347 257	352 414	374 522	369 673	392 087	437 523	435 258	453 170	444 520	431 707	479 715	479 715
Disponibilidades e assimiláveis	4 425	3 528	2 142	1 056	483	236	243	758	1 671	2 416	1 678	1 135	1 135
Crédito ao Território	22 590	22 590	22 590	22 590	22 215	22 265	22 265	22 265	22 265	22 215	22 215	22 215	22 215
Crédito avalizado pelo Território	122 121	122 121	123 995	123 995	127 591	131 201	131 201	131 165	133 260	133 240	137 031	255 269	141 006
Crédito ao banco agente (m.L.)	164 413	159 453	158 667	160 803	161 293	165 273	175 869	174 678	179 210	177 590	181 355	187 691	187 691
Crédito a instituições de crédito	—	—	3 580	2 110	4 951	6 045	6 831	9 978	8 152	8 279	5 851	4 139	4 139
Reserva secundária (D)	313 549	307 692	310 974	310 554	316 533	325 020	336 409	338 844	344 558	343 740	348 130	470 449	356 186
Cobertura Primária ($\frac{C}{A}$)	55,2%	55,6%	56,4%	55,2%	54,3%	56,4%	58,3%	58,2%	59,8%	59,5%	58,5%	60,1%	60,1%
Cobertura Secundária ($\frac{D}{B-C}$)	132,3%	135,6%	294,6%	224,7%	218,3%	237,2%	207,0%	146,3%	149,9%	146,7%	146,3%	181,1%	140,1%
Artigo 10.º, n.º 2, dos Estatutos	35,1%	35,9%	36,1%	33,4%	33,9%	34,0%	32,1%	32,2%	32,4%	32,7%	33,9%	46,6%	32,2%
Artigo 10.º, n.º 5, dos Estatutos	3,3%	3,4%	3,4%	3,3%	3,3%	3,1%	2,8%	2,8%	2,8%	2,8%	2,8%	2,3%	2,3%
Excesso de cobertura da Emissão Monetária (C+D-A)	24 176	29 969	38 221	6 313	5 520	21 945	23 113	26 507	40 241	40 924	41 724	152 630	38 367
Taxa de Cobertura total ($\frac{C+D}{A}$)	103,7%	104,8%	106,1%	100,9%	101,1%	103,2%	103,1%	104,1%	106,7%	107,1%	107,4%	120,3%	104,8%

* Correção no valor do crédito avalizado pelo Território por dedução do valor respeitante ao empréstimo à Companhia de Electricidade de Macau, SARL, no valor de HKD 240 milhões.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1981

(Em Patacas)

ACTIVO				PASSIVO		
DISPONIBILIDADES E VALORES ASSIMILÁVEIS				RECURSOS ALHEIOS		
— Caixa	19 069,20			— Notas em circulação	247 481 879,00	
— Depósitos à ordem	1 115 958,90			— Depósitos do sector público		
— Cheques descontados s/ o exterior	9 552 884,93			— em moeda local	395 591 200,23	
— Ouro e prata	1 046 606,90			— em moeda externa	207 780,15	
			11 734 519,93	— Depósitos das instituições de crédito		
				— Empréstimos em moeda externa	154 460 926,53	
APLICAÇÕES ORGÂNICAS					114 262 500,00	912 004 285,91
— Depósitos no exterior				CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZAÇÃO		
— Crédito concedido:				— Tesouro	1 465 000,00	
— Ao banco agente, em moeda externa	167 034 789,54			— Despesas de conta alheia	284,40	1 465 284,40
— Ao banco agente, em moeda local	187 691 039,00					
— Ao Território	22 215 104,05			SITUAÇÃO LÍQUIDA		
— Com aval do Território	255 269 417,10			— Capital estatutário	1 000 000,00	
— A instituições de crédito	4 139 159,60			— Reservas estatutárias	2 000 000,00	
— A outras entidades	11 794 600,00			— Provisões para risco diversos	741 588,72	
			648 144 109,29	— Resultados do exercício	63 385 575,20	67 127 163,92
— Devedores	1 299 968,40					
— Outras aplicações	16 087,47					
			961 301 097,33			
IMOBILIZAÇÕES						
— Imóveis	5 156 142,70					
— Amortizações e reintegrações	(251 413,70)					
			4 904 729,00			
— Equipamento e instalações	1 035 125,95					
— Amortizações e reintegrações	(145 713,50)					
			889 412,45			
— Despesas de instalações	595 037,75					
— Amortizações e reintegrações	(230 314,80)					
			364 722,96			
— Gastos pluriennais iniciais	296 297,47					
— Amortizações e reintegrações	(197 512,35)					
			98 785,12			
— Património artístico	45 000,00					
			6 302 649,52			
CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZAÇÃO						
— Depósitos de caução	120,00					
— Diversas operações a regularizar	1 258 347,45					
			1 258 467,45			
TOTAL			980 596 734,23	TOTAL...		980 596 734,23

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

(1981)

		(Em Patacas)			
PERDAS EXCEPCIONAIS		14 510.10	0.45		
RESULTADOS DO EXERCÍCIO		63 385 575.20	63 400 084.85		
TOTAL	TOTAL	63 400 085.30	63 400 085.30		
CONTA DE EXPLORAÇÃO DE 1981					
CUSTOS	CUSTOS	TOTAL		PROVEITOS	TOTAL
		VALOR	%		
CUSTOS DE OPERAÇÕES PASSIVAS				PROVEITOS DE OPERAÇÕES ACTIVAS	
OUTROS CUSTOS BANCÁRIOS				— Juros de depósitos no exterior	40 913 627,56
— Comissões	627 710,55			— Juros de crédito ao banco agente (m.e.)	8 974 500,90
— De operações cambiais	41 149,79			— Juros de crédito ao Território	108 368,20
— Outros	11,80			— Juros de crédito avalizado pelo Território	11 467 343,45
CUSTOS COM PESSOAL		668 872,14	1.0	— Outros	22 962,68
— Remunerações de órgãos sociais	202 533,05			OUTROS PROVEITOS BANCÁRIOS	
— Remunerações de empregados	1 308 727,70			— De operações cambiais	4 262 720,32
— Encargos sociais	146 555,30			— Outros	744 746,85
— Outros	94 531,75			RENDIMENTOS DE TÍTULOS	
FORNECIMENTOS DE TERCEIROS		1 752 347,80	2.6		61 486 802,79
SERVIÇOS DE TERCEIROS		188 359,76	0.3		5 007 467,10
DOTAÇÕES PARA AMORTIZAÇÕES E RE-INTEGRAÇÕES		534 336,91	0.8		654 019,10
— De imóveis	210 730,10				
— De equipamento e instalações	104 934,15				
— De despesas de instalação	180 676,20				
— De gastos pluriénais	98 755,95				
CUSTOS INORGÂNICOS		595 096,40	0.9		
		9 191,20	—		
RESULTADOS DE EXPLORAÇÃO		3 748 204,21	5.6		
TOTAL	TOTAL	63 400 084,85	94.4	TOTAL	67 148 289,06
		67 148 289,06	100.0		100.0

MAPA DE ORIGENS E APLICAÇÕES

(Em Putacas)

	31.DEZ.1980	31.DEZ.1982	VARIAÇÃO
(A) APLICAÇÕES			
IMOBILIZAÇÕES	5 267 108,32	7 127 603,87	1 860 495,55
APLICAÇÕES DA RESERVA CAMBIAL	344 149 363,03	479 922 328,61	135 772 965,58
— Ouro e prata	—	1 046 606,90	1 046 606,90
— Depósitos no exterior	244 431 476,03	311 840 932,17	67 409 456,14
— Crédito ao banco agente (m.e.)	98 952 258,70	167 034 789,54	68 082 530,84
— Títulos de Estados (deduzidas as menos-valias)	765 628,30	—	(765 628,30)
OUTRAS APLICAÇÕES EM MOEDA EXTERNA	17 658 123,75	21 347 484,93	3 689 361,18
— Títulos em moeda externa (deduzidas as menos-valias)	6 816 041,65	—	(6 816 041,65)
— Cheques s/o exterior	10 842 082,10	9 552 884,93	1 289 197,17
— Crédito em moeda externa	—	11 794 600,00	11 794 600,00
APLICAÇÕES EM MOEDA LOCAL	305 356 596,94	473 024 271,17	167 667 674,23
— Crédito ao Território	23 090 104,05	22 215 104,05	(875 000,00)
— Crédito com aval do Território	122 153 977,95	255 269 417,10	133 115 439,15
— Crédito ao banco agente (m.l.)	155 946 519,03	187 691 039,00	31 744 519,97
— Crédito a instituições de crédito	—	4 139 159,60	4 139 159,60
— Devedores	794 572,80	1 299 968,40	505 395,60
— Disponibilidades e valores assimiláveis	2 827 906,79	1 135 028,10	(1 692 878,69)
— Diversos	543 516,32	1 274 554,92	731 038,60
	672 431 192,04	981 421 688,58	308 990 496,54
(B) ORIGENS			
RECURSOS PRÓPRIOS	38 971 446,67	67 952 118,27	28 980 671,60
— Capital estatutário e reservas	1 000 000,00	3 741 588,72	2 741 588,72
— Resultados (antes distribuição)	37 741 588,72	63 385 575,20	25 643 986,48
— Amortizações e reintegrações	229 857,95	824 954,35	595 096,40
RECURSOS ALHEIOS	633 459 745,37	913 469 570,31	280 009 824,94
— Notas em circulação	224 539 102,00	247 481 879,00	22 942 777,00
— Depósitos das instituições de crédito	120 641 677,94	154 460 926,53	33 819 248,59
— Depósitos do sector público	285 361 788,42	395 798 980,38	110 437 191,96
— Empréstimos externos	—	114 262 500,00	114 262 500,00
— Diversos	5 917 177,01	1 465 284,40	(1 451 892,61)
	672 431 192,04	981 421 688,58	308 990 496,54

4. RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Relatório e Parecer da Comissão de Fiscalização

De acordo com o artigo 26.º, alínea e), dos Estatutos do Instituto Emissor de Macau (IEM), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro, compete à Comissão de Fiscalização elaborar anualmente relatório da sua acção e emitir parecer sobre as contas de gerência e a proposta de aplicação de resultados apresentada pela Administração.

Dado que a actual Comissão de Fiscalização exerce as suas funções desde MARÇO do corrente ano (então com 2 elementos), e a partir de JUNHO com a composição que tem neste momento, não lhe é possível elaborar qualquer relatório da acção desenvolvida no exercício a que se refere a prestação de contas que agora lhe é submetida.

Não pode deixar, no entanto, de referir que desde o momento em que iniciou funções, teve presente os prazos e demais formalidades previstos na lei para a apresentação das contas relativas a 1981, o que ficou exarado nas Actas das reuniões realizadas desde 22ABR82.

No acompanhamento da preparação do balanço e contas a Comissão tomou conhecimento dos problemas que nesse âmbito se colocaram ao Instituto, os quais estão expressos no ponto 1.1. do Relatório, bem como das prorrogações dos prazos legais que foram sancionadas pela entidade tutelar.

Apreciados os elementos contabilísticos fornecidos, considera-se que os mesmos reflectem uma boa gestão dos recursos do IEM e traduzem com correcção a sua situação patrimonial.

Regista-se com agrado a boa colaboração recebida da Administração neste período de transição, o que permitiu superar algumas dificuldades de acompanhamento das questões relacionadas com o exercício findo.

Nestes termos, é a Comissão de Fiscalização de parecer que deverão ser aprovados o Balanço e as Contas referentes ao exercício de 1981, bem como a proposta de aplicação de resultados nos termos em que é apresentada pela Administração.

Macau, 4 de Outubro de 1982. — A Comissão de Fiscalização, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro* — *Manuel Ferro da Silva Meneses* — *Arminda Manuela da Conceição António*.

(Custo desta publicação \$ 9 030,50)

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

ANÚNCIO

«Sociedade de Mármore Yuen Chán, Limitada»

Certifico que, por escritura de 11 de Outubro de 1982, exarada a fls. 88 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 104-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: 1) Yang Ngok Kwan; 2) Moy Sau Wun; 3) Lay Yet Siem; 4) Cheong Chou K'ei; 5) José Cheong Vai Chi; 6) Ho Sek Ch'au; e 7) Ch'an Meng, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Mármore Yuen Chán, Limitada», em inglês, «Yuen Chán, Marble Company», e, em chinês, «Um Chán Van Sek Iau Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 50, r/c, podendo a sociedade mudar a sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O seu objecto é a comercialização de mármore e a execução dos respectivos trabalhos de fixação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria que os sócios acordem e que não seja proibido por lei.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$100 000,00, equivalentes a 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas:

1) Yang Ngok Kwan, 1 quota de \$20 000,00, equivalentes a 100 000 \$00, com direito a 400 votos; 2) Moy Sau Wun, 1 quota de \$15 000,00, equivalentes a 75 000 \$00, com direito a 300 votos; 3) Lay Yet Siem, 1 quota de \$25 000,00, equivalentes a 125 000 \$00, com direito a 500 votos; 4) Cheong Chou K'ei, 1 quota de \$20 000,00, equivalentes a 100 000 \$00, com direito a 400 votos; 5) José Cheong Vai Chi, 1 quota de \$13 000,00, equivalentes a 65 000 \$00, com direito a 260 votos; 6) Ho Sek Chau, 1 quota de \$4 000,00, equivalentes a 20 000 \$00, com direito a 80 votos; e 7) Ch'an Meng, 1 quota de \$3 000,00, equivalentes a 15 000 \$00, com direito a 60 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

5.º

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos outros sócios, que terão o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a 3 gerentes, sendo necessária a assinatura conjunta de todos os 3 gerentes para obrigar a sociedade em quaisquer actos, contratos ou documentos.

§ 1.º

Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

§ 2.º

Pessoas estranhas à sociedade poderão ser nomeadas para fazerem parte da gerência, podendo os gerentes constituir mandatários nos termos da lei.

§ 3.º

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para: a) alienação por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) a confissão, desistência e transacção sobre pleitos, dívidas ou questões em que a sociedade seja interessada, bem como compromisso em árbitros; c) a aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

§ 4.º

São desde já nomeados gerentes os sócios Yang Ngok Kwan, Lay Yet Siem e Cheong Chou K'ei, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e com a remuneração que lhes for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado, até a sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

7.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

9.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer um dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência mínima de 14 dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme com o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos quinze dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos oitenta e dois. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$527,90)

ANÚNCIO

«Restaurante e Salão de Dança Loi Loi, Limitada»

Certifico que, por escritura de 8 de Outubro de 1982, exarada a fls. 79v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 104-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: 1) Chui Iu e sua mulher Lam Lai Seong; 2) Lourenço Alberto Ritchie; 3) Lee Ser Sum; 4) Kwan Chiu; 5) Tin Chi Keung; 6) Poon Mei Lun; 7) Chan Yin; 8) Mok Hum; 9) Ung Oi Tong; 10) Leong Weng San; 11) Vong Ion Kuai; 12) Mak Fat; 13) Ana Maria Kou Jorge; e 14) Bosco Ho; constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Restaurante e Salão de Dança Loi Loi, Limitada», em chinês, «Loi Loi Tai Chau Ka Ie Chong Vui Iao Han Cong Si», e tem a sua sede no território de Macau, na sobreloja do prédio com os n.ºs 183 a 183-F, da Rua Ribeira do Patane, podendo, contudo, a sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O objecto da sociedade é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e, especialmente, a exploração do negócio de restaurante e de salão de dança ou cabaret.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos de lei, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$505 000,00 que, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, equivalem a 2 525 000 \$00, e correspondem à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: a) Chui Iu, 1 quota de \$100 000,00, isto é, 500 000 \$00, com direito a 2 000 votos; b) Lam Lai Seong, 1 quota de \$100 000,00, isto é, 500 000 \$00, com direito a 2 000 votos; c) Lourenço Alberto Ritchie, 1 quota de \$30 000,00, isto é, 150 000 \$00, com direito a 600 votos; d) Lee Ser Sum, 1 quota de \$30 000,00, isto é, 150 000 \$00, com direito a 600 votos; e) Kwan Chiu, 1 quota de \$20 000,00, isto é, 100 000 \$00, com direito a 400 votos; f) Tin Chi Keung, 1 quota de \$100 000,00, isto é, 500 000 \$00, com direito a 2 000 votos; g) Poon Mei Lun, 1 quota de \$10 000,00, isto é, 50 000 \$00, com direito a 200 votos; h) Chan Yin, 1 quota de \$10 000,00, isto é, 50 000 \$00, com direito a 200 votos; i) Mok Hum, 1 quota de \$10 000,00, isto é, 50 000 \$00, com direito a 200 votos; j) Ung Oi Tong, 1 quota de \$10 000,00, isto é, 50 000 \$00, com direito a 200 votos; l) Leong Weng San, 1 quota de \$20 000,00, isto é, 100 000 \$00, com direito a 400 votos; m) Vong Ion Kuai, 1 quota de \$5 000,00, isto é, 25 000 \$00, com direito a 100 votos; n) Mak Fat, 1 quota de \$20 000, isto é, 100 000 \$00, com direito a 400 votos; o) Ana Maria Kou Jorge, 1 quota de \$20 000,00, isto é, 100 000 \$00, com direito a 400 votos; e p) Bosco Ho, 1 quota de \$20 000,00, isto é, 100 000 \$00, com direito a 400 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer

a favor de estranhos, quer a favor de outro sócio, depende do consentimento da sociedade.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem a uma gerência composta de 1 gerente e 5 subgerentes.

§ 1.º

O gerente e os subgerentes poderão delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

§ 2.º

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada em todas as suas transacções, com ressalva apenas do determinado no § 3.º deste artigo, basta que os respectivos actos e documentos sejam em nome dela assinados pelo gerente e 1 subgerente ou por 3 subgerentes.

§ 3.º

A compra, venda, hipoteca ou alienação de qualquer forma de bens imóveis dependem do consentimento da sociedade, o qual é dado por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 4.º

A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

§ 5.º

A nomeação do gerente e dos subgerentes pertence à assembleia geral, ficando contudo, desde já nomeados, por tempo indeterminado e até a sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral, respectivamente, os sócios Chui Iu, Lee Ser Sum, Kwan Chiu, Tin Chi Keung e Lourenço Alberto Ritchie.

7.º

O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano e dos lucros

por eles acusados serão deduzidos 5% para o fundo de reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

8.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, 5 dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

9.º

Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme com o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos onze dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos oitenta e dois. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Ivone Fátima Xavier Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 566,50)

ANÚNCIO

«ACL-Asia Consultores, Limitada»

Certifico que, por escritura de 24 de Setembro de 1982, exarada a fls. 46v. e scgs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 190-B, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: 1) Ilídio António de Ayala Serôdio; 2) António Correia, que outorga na qualidade de procurador e em nome e representação de Luís Manuel Dionísio Lopes da Silva, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «ACL-Asia Consultores, Limitada» em inglês, «ACL-Asia Consult, Limited», e, em chinês, «A Chao Ku Man Iao Hang Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Calçada do Monte, n.º 4-A, podendo a gerência mudar a sede, instalar e montar sucursais e qualquer outra forma de representação quando e onde lhe pareça conveniente.

2.º

O seu objecto é a consultadoria, realização de obras, estudos e projectos, nos domínios da engenharia, arquitectura, planeamento, economia e actividades conexas, podendo ainda dedicar-se a quaisquer outros ramos em que os sócios acordem.

3.º

A sociedade durará por tempo indeterminado, a partir de hoje.

4.º

1) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$10 000,00, ou sejam, 50 000\$00, ao câmbio de 5\$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas: a) 1 quota de \$8 000,00, ou sejam, 40 000\$00, com direito a 160 votos, pertencente ao sócio Ilídio António de Ayala Serôdio; b) outra quota de \$2 000,00, ou sejam 10 000\$00 com direito a 40 votos, pertencente ao sócio, Luís Manuel Dionísio Lopes da Silva; 2) O capital social poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, até o limite de \$500 000,00, por simples deliberação da gerência, nos termos, modalidades e condições que esta determinar.

5.º

1) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, sempre que a assembleia geral o deliberar pelo voto unânime da totalidade do capital social; 2) Poderão ser feitos suprimentos à sociedades, nos termos que forem estipulados pela gerência.

6.º

1) A cessão, total ou parcial, de quota entre sócios é livre; mas a cessão a estranhos depende do prévio consentimento de sócios que representem, pelo menos, 60% do capital social; 2) Neste último caso, o sócio que pretender ceder a sua quota comunicá-lo-á à sociedade e aos restantes sócios, por carta registada com aviso de recepção, no qual indicará o nome de cessionário e os demais elementos relevantes da projectada cessão; 3) A gerência da sociedade convocará imediatamente uma assem-

bleia geral, que deliberará acerca da autorização para a cessão; caso esta seja autorizada, a sociedade, em primeiro lugar, e os restantes sócios, individualmente, em segundo lugar, terão direito de preferência na aquisição da quota alienanda, pagando pela mesma um preço calculado nos termos do n.º 3 do artigo 10.º; 4) Se depois da sociedade renunciar a ele, mais de um sócio exercer o seu direito de preferência, a quota alienanda será dividida entre eles na proporção do valor das quotas de que forem titulares; 5) A escritura de cessão a favor da sociedade ou dos sócios preferentes celebrar-se-á num dos cartórios notariais de Macau, à escolha do cessionário e será requerida no prazo de 15 dias contados da realização da assembleia geral referida no n.º 3. Se o cedente estiver presente à assembleia geral o cessionário indicará logo o cartório notarial; se não estiver presente, o cessionário comunicá-lo-á por carta registada, acompanhada de cópia da respectiva acta; 6) Os sócios que desejarem exercer o direito de preferência terão de a comunicar na própria assembleia geral a que se refere o n.º 3.

7.º

O sócio que pretender dar de penhor ou de qualquer modo caucionar obrigações com a sua quota carece de prévia autorização, dada pela assembleia geral. Para o efeito deverá comunicar com antecedência a sua intenção à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, aplicando-se ao caso, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

8.º

1) A gerência, dispensada de caução e remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral, incumbe à pessoa ou pessoas, sócios ou estranhos que sejam nomeados pela dita assembleia, ficando, no entanto, desde já nomeado gerente, o sócio Ilídio António de Ayala Serôdio, o qual pode delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em quem entender, mediante procuração; 2) Pode qualquer outro sócio-gerente, desde que autorizado em assembleia geral pelo voto favorável da maioria do capital social, delegar noutro sócio ou em estranhos

os seus poderes de gerência e de representação social; 3) Compete à gerência, nomeadamente: a) adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis; b) adquirir e alienar quotas da própria sociedade; c) contrair empréstimos, quaisquer que sejam os respectivos montantes; d) nomear um ou mais directores, gerentes ou não, fixando a competência que poderão, isolada ou conjuntamente, exercer; e) constituir mandatários para quaisquer fins, nomeadamente os de artigo 256.º do Código Comercial; 4) A sociedade obriga-se: a) havendo um único gerente, pela simples assinatura deste ou de respectivo delegado; b) havendo mais do que um gerente, pelas assinaturas conjuntas de 2 deles ou dos respectivos delegados; c) pelas assinaturas conjuntas de 2 directores, no âmbito da competência específica que lhes seja conferida nos termos da alínea d) do número anterior ou pela simples assinatura dum director, relativamente à prática de todos os actos e contratos em cujo exercício o mesmo seja, isoladamente, investido pela gerência; d) pela assinatura do procurador constituído nos termos da alínea e) do número anterior, relativamente aos poderes que lhe forem conferidos.

9.º

1) No caso de falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade continuará, sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo seguinte, com os herdeiros ou representantes do falecido, interdito ou, inabilitado, por intermédio de um só que os represente; 2) Esta representação, no caso de falecimento, compete àquele dos interessados, que, por escolha dos demais, for indicado à sociedade; nos restantes casos, ao tutor ou curador designado pelo juiz; 3) A designação do representante a que se refere o número antecedente deverá ser comunicada à sociedade no prazo de 60 dias, contado da morte ou do trânsito em julgado da sentença que decretar a incapacidade ou inabilidade do sócio.

10.º

1) É permitido à sociedade adquirir ou amortizar a quota de qualquer sócio

nos seguintes casos: a) de acordo com o sócio interessado; b) quando o sócio deixar de cumprir qualquer das obrigações que lhe são impostas nos artigos 6.º e 7.º ou por qualquer forma não respeitar o pacto social e as obrigações dele emergentes ou prejudicar gravemente a vida ou a actividade da sociedade; c) quando, em qualquer processo a quota de um sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação judicial; d) quando o sócio se tiver apresentado à falência ou a insolvência ou seja declarado falido ou insolvente; e) quando, sendo o sócio uma sociedade, esta se dissolver; f) no caso previsto no n.º 3 do artigo 6.º; g) no caso de falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, desde que represente menos de 20% do capital social; 2) O preço da aquisição ou amortização será, no caso da alínea a) do número anterior, o que for, acordado entre a sociedade e o sócio e no caso da alínea b) será o valor nominal da quota, excepto se para ela resultar valor inferior, em face de último balanço aprovado; 3) Nos restantes casos o referido preço será o que proporcionalmente resultar para a quota adquirenda ou amortizanda do valor atribuído, ainda que por maioria, na última assembleia geral ordinária, ao activo líquido da sociedade se nenhum valor tiver sido atribuído ou enquanto o não for, o aludido preço corresponderá ao valor nominal da quota adquirenda ou amortizanda, acrescido da parte proporcional nas reservas efectivamente acumuladas e constantes do último balanço aprovado, ainda que for maioria.

11.º

1) Quando a lei não exigir outras formalidades, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por telex ou, no caso do sócio não tiver indicado à sociedade um posto em que recebe o aviso, por cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência não inferior a 20 dias; 2) Poderá ser dispensada a observância deste prazo sempre que todos os sócios estejam de acordo.

12.º

No caso de dissolução da sociedade, a liquidação incumbirá a quem na altura for gerente.

Está conforme com o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos quatro dias do mês de Outubro do ano de mil novecetos oitenta e dois. — O Adjudante da Secretaria Notarial, *Ivone Fátima Xavier Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 824,00)

ANÚNCIO

«Sociedade de Fomento Predial Chi Fu, Limitada»

Certifico que, por escritura de 18 de Outubro de 1982, exarada a fls. 3 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 173-B, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, e referente à sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada «Sociedade de Fomento Predial Chi Fu, Limitada», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 97-A, rés-do-chão, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 976 a fls. 107 verso do livro C-3.º, foi efectuada a cessão da quota de Lam Kam Seng ou Lam Kam Sing, aliás K. S. Lam, do valor nominal de \$81 000,00 (oitenta e uma mil patacas), a favor de Ao Chong Kit, aliás Stanley Au, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Hong Kong, e Fan William Chung-Yue, casado, natural de Xangai, China, de nacionalidade britânica, e residente em Hong Kong, pelo preço correspondente ao seu valor nominal.

Está conforme com o original, no qual nada há em contrário ou além do que se narra ou transcreve.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e sete de Outubro de mil novecetos e oitenta e dois. — O Adjudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 118,50)

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro. — (Regimento do Conselho Consultivo) \$ 0,30
- Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19-4-1957 \$ 1,00
- Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso \$ 2,00
- Arquivos de Macau: — Vol. I — N.º 1 — Junho de 1929 — \$0,50 — Vol. I — N.º 3 — Agosto de 1929 — \$0,50 — 2.ª Série — Volume I — N.º 6 — Nov./Dez. de 1941 — \$3,00 — 3.ª Série — Vols. I a XXXII (1964 a 1979) \$3,00 cada exemplar — I Tomo — Janeiro de 1981 — \$25,00 — II Tomo — \$25,00.
- Caderneta de Identificação M/1..... \$ 0,20
- Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional \$ 1,50
- Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas \$ 1,50
- Caderno de Anotações dos Trabalhos de Betão Armado..... \$ 1,50
- Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º ano — \$2,00.
- Comissão de Classificação dos Espectáculos \$ 1,50
- Código dos sinais de tempestade.... \$ 0,50
- Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos \$ 2,00
- Decretos-Leis do Governo de Macau — 1978 — \$6,00. — 1979 — \$22,00. — 1980 — \$11,00 — 1981 — \$30,00.
- Dicionário chinês-português:**
- Formato de algibeira \$15,00
- Formato escolar \$30,00
- Dicionário português-Chinês:**
- Formato de algibeira \$25,00
- Formato escolar \$50,00
- Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência \$ 7,00
- Idem do Curso Geral de Enfermagem \$ 7,00
- Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75) \$ 7,00
- Diploma de Provimento (folha avulsa) cada \$ 0,50
- Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F. M. M. \$ 7,00
- Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau..... \$ 2,50
- Extracto da folha de serviço \$ 0,20
- Folha de serviço..... \$ 0,20
- Guia modelo B \$ 0,10
- Instruções sobre a classificação económico-administrativa e funcional das receitas e despesas públicas \$ 6,00
- Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 2,00
- Lei Bancária (Edição bilingue) \$10,00
- Lei da Nacionalidade (Edição bilingue):
- Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro;
- Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto (Regulamento); e
- Tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade \$15,00
- Lei de Terras \$ 7,00
- Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00
- Lei sobre a Venda, Exposição e Exibição Públicas de Material Pornográfico e Obsceno \$ 1,00
- Leis do Governo de Macau — 1979 — \$8,00 — 1980 — \$11,00 — 1981 — \$15,00.
- Legislação sobre as corridas de galgos. \$ 3,00
- Legislação sobre o comércio de ouro .. \$ 1,20
- Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00
- Meteorology of China (The), pelo P.º E. Gherzi:
- I volume (424 páginas) \$15,00
- II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas) .. \$15,00
- Método de Português para uso nas escolas chinesas, pelo Deão António André Ngan:
- 1.º volume (13.ª edição)..... \$ 2,50
- 2.º » (6.ª »)..... \$ 2,50
- 3.º » (5.ª »)..... \$ 3,00
- 4.º » (4.ª »)..... \$ 5,00
- 5.º » (3.ª »)..... \$ 3,00
- 6.º » (2.ª »)..... \$ 6,00
- Livro do mestre \$ 1,00
- Normas para o Recenseamento e Eleição dos Membros da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo de Macau \$ 3,50
- Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento... \$ 4,00
- Portarias do Governo de Macau — 1978 — \$7,00. — 1979 — \$8,00. — 1980 — \$18,00 — 1981 — \$15,00.
- Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) \$ 0,70
- 退休金暨遺屬贍養金(二月八日第五二/七五號國令)每本定價七角
- Regimento da Assembleia Legislativa. \$ 4,00
- Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
- Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
- Regimento do Conselho Consultivo... \$ 1,00
- Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 2,00
- Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês)..... \$ 2,00
- Regulamento do Ensino Infantil \$ 2,50
- Regulamento das Instalações Radioelétricas \$ 0,50
- Regulamento de Disciplina Militar... \$ 3,00
- Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
- Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário \$ 2,50
- Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau \$ 2,00
- Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau \$ 5,00
- Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais \$ 1,00
- Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais \$ 0,50
- Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau \$ 0,70
- Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais \$ 3,00
- Regulamento dos Bairros Sociais..... \$ 1,00
- Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses \$ 1,50
- Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros \$ 1,50
- Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar..... \$ 0,50
- Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar — 1972 \$ 4,00
- Secretaria da Assembleia Legislativa.. \$ 2,00
- Tabela de Incapacidades \$ 3,00
- Termo de Posse (folha avulsa), cada... \$ 0,50

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$27,00

正元七十二銀價張本

IMPrensa NACIONAL DE MACAU